



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA AROUCA TANAJURA

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOS LITÍGIOS
DE FAMÍLIA POR RAZÃO DE GÊNERO.**

Salvador

2022

LUANA AROUCA TANAJURA

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NO
ÂMBITO DOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA POR RAZÃO DE
GÊNERO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Lara Soares.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

LUANA AROUCA TANAJURA

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NO
ÂMBITO DOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA POR RAZÃO DE
GÊNERO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

A Rita Maria Brito Pinto (*in memoriam*), e também a todas as mulheres, vítimas de violência patrimonial.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, à Deus por ter me dado a oportunidade de realizar este sonho, que é a faculdade de Direito. Também quero agradecer aos meus pais, Lisiane e Flávio, pelo esforço que fizeram, durante toda minha vida, para que eu tivesse uma excelente educação e pudesse seguir meus sonhos. Sem eles, nada disso seria possível. Agradeço ao meu padrasto Fabrício, que mesmo chegando depois, faz tudo por mim e também é uma amorosa figura paterna. Agradeço à minha irmã Giulia por ser uma companheira nos momentos difíceis. Agradeço ao meu namorado Danilo, por estar sempre ao meu lado e acreditar no meu potencial, às vezes mais do que eu mesma. Agradeço à minha avó Zeneide, à minha madrinha Myla, e ao meu padrinho Marcelo, por enxergarem uma força em mim, que ainda não conhecia. Agradeço ao meu avô Gilson (*in memoriam*), que foi e é a minha maior inspiração como pessoa, sei que de onde está, cuida de mim. Agradeço à minha avó Sônia e à minha tia Silvia, que me presentearam com um importante livro para a realização deste trabalho, e que são duas das mulheres mais fortes que eu conheço. Agradeço à toda minha família e aos meus amigos, por me motivarem, me ajudarem e me mostrarem que sou capaz de superar todos os obstáculos que surgirem. Agradeço à Faculdade Baiana de Direito por toda a trajetória durante estes 5 anos de muito aprendizado e estudo. Sou grata por ter tido a oportunidade de estudar em uma faculdade com tantos profissionais incríveis e qualificados. Agradeço à minha professora orientadora, Lara Soares, por toda a atenção e por sempre estar à disposição para me auxiliar na elaboração deste trabalho acadêmico. Por fim, gostaria de agradecer a todas as mulheres, que motivaram a realizar este trabalho, e que lutam diariamente pela igualdade de gênero.

A violência é cíclica. Enquanto ela for usada, ela dá ao outro o “direito” de empregá-la também.
“Olho por olho, e o mundo ficará cego”.

Mahatma Gandhi

RESUMO

O objetivo deste trabalho, é trazer visibilidade, identificar e combater um dos diversos tipos de violência contra mulher, pouco mencionado ou considerado, e até mesmo pouco denunciado, a violência patrimonial, especificamente nos litígios e conflitos de família, visto que quando se fala em violência contra mulher, o senso comum rapidamente se remete a outros tipos de violência, como a psicológica ou a física. Com isso, muitas mulheres sofrem este abuso e acabam por não denunciar os agressores, já que não possuem o conhecimento de que certas condutas são adequadas como crime. Contudo, a violência patrimonial contra mulher nas varas da família, é recorrente, infelizmente a mulher encontra-se, na maioria das vezes, em desvantagem financeira, por razão do seu gênero, ou seja, justamente por ser mulher. Dessa forma, resta claro a urgência em abordar o tema. Para este artigo utilizei o método científico hipotético-dedutivo e a abordagem qualitativa, por intencionar a interpretação da violência patrimonial contra a mulher, por razão de gênero, presente na Lei Maria da Penha. Busquei na presente pesquisa apontar a relevância do tema nos acórdãos para demonstrar como é visto na jurisprudência, além de demonstrar como ocorre esse tipo de violência na prática, principalmente em ações de divórcio e dissolução de união estável, abordei também as dificuldades de punição, bem como as medidas protetivas típicas presentes na Lei Maria da Penha, como também medidas atípicas, especialmente nas ações revisionais de alimentos.

Palavras-chave: Mulher. Violência Doméstica e Familiar. Violência Patrimonial. Medidas Protetivas.

ABSTRACT

The objective of this article is to bring visibility, identify and combat one of the different types of violence against women, little mentioned or considered, and even little denounced, patrimonial violence, specifically in disputes and family conflicts, since when it comes to violence against women, common sense quickly refers to other types of violence, such as psychological or physical. As a result, many women suffer this abuse and end up not denouncing the aggressors, since they do not have the knowledge that certain behaviors are appropriate as a crime. However, patrimonial violence against women in the family courts is recurrent, unfortunately the woman is, most of the time, at a financial disadvantage, because of her gender, that is, precisely because she is a woman. Thus, the urgency of addressing the issue remains clear. For this article, I used the hypothetical-deductive scientific method and the qualitative approach, as it intends to interpret patrimonial violence against women, based on gender, present in the Maria da Penha Law. I sought in the present research to point out the relevance of the theme in the judgments to demonstrate how it is seen in the jurisprudence, in addition to demonstrating how this type of violence occurs in practice, especially in divorce proceedings and dissolution of a stable union, I also addressed the difficulties of punishment, as well as such as the typical protective measures present in the Maria da Penha Law, as well as atypical measures, especially in food revision actions.

Keywords: Women. Domestic and Family Violence. Heritage Violence. Protective Measures.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
des.	desembargador
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A MULHER NA INSTITUIÇÃO FAMILIAR.....	16
2.1 A FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	16
2.1.1 O Código Civil de 1916 e o patriarcalismo.....	17
2.1.2 Outros avanços legislativos antes da Constituição Federal de 1988 e o feminismo...19	19
2.1.3 A Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil.....	23
2.1.4 O Código Civil de 2002 e o Direito de Família.....	26
2.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA.....	28
2.3 O LUGAR DA MULHER NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....	31
3. OS DESDOBRAMENTOS DO DIREITO PATRIMONIAL DA MULHER NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA.....	34
3.1 O LITÍGIO FAMILIAR.....	34
3.1.1 A eclosão dos litígios familiares e o potencial de agressividade humana.....	35
3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	36
3.3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER.....	38
3.3.1 Espécies de violência patrimonial contra a mulher.....	39
3.3.1.1 Subtração de bens, valores e direitos ou recursos econômicos.....	40
3.3.1.2 Destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais.....	45
3.3.1.3 Retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos.....	47
4. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA, POR RAZÃO DE GÊNERO.....	51
4.1 A DESIGUALDADE E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	54

4.1.1 O direito à igualdade nas relações familiares.....	57
4.2 DIFICULDADES PARA SE PUNIR A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER.....	59
4.2.1 Dificuldades legais.....	60
4.2.2 Outras dificuldades.....	63
4.3 MEDIDAS JUDICIAIS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA MULHER NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA.....	64
4.3.1 Medidas típicas protetivas de urgência.....	65
4.3.1.1 Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor.....	66
4.3.1.2 Proibição Temporária Para a Celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade.....	66
4.3.1.3 Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor.....	68
4.3.1.4 Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.....	69
4.3.2 Medidas atípicas.....	70
5. CONCLUSÃO.....	76
REFERÊNCIAS.....	79

1. INTRODUÇÃO

A violência contra mulher é um problema social histórico. Este trabalho tem o objetivo de abordar o tema sob a perspectiva da violência patrimonial contra a mulher, notadamente nos litígios de família, em razão de gênero, sendo esta uma agressão comum nos dias atuais. Apesar disso, muitas mulheres não têm conhecimento do que ela é e quais as formas descritas na Lei Maria da Penha para combatê-la.

Os direitos da mulher, principalmente na esfera familiar, sempre se apresentaram retrógrados em relação aos do homem. A própria instituição da família, abarcada pelo Código Civil brasileiro de 1916 previa diversas situações de inferioridade da mulher em relação à figura masculina, diante do patriarcalismo enraizado.

Com o passar do tempo, houveram avanços legislativos e sociais, principalmente devido ao advento da Constituição Federal de 1988 e ao feminismo, além da constitucionalização do Direito Civil e a criação do Código Civil de 2002. Esses eventos sociais mudaram o rumo do Direito, fornecendo diversos conceitos à família brasileira, bem como de que forma a figura da mulher está inserida hoje, no vínculo familiar.

No primeiro capítulo de desenvolvimento, abordaremos a figura da mulher inserida na família. Para isso, é necessário destrinchar a instituição familiar na legislação brasileira, bem como os seus conceitos, características e evolução histórica desde o Código Civil de 1916 passando pela Constituição Federal de 1988 e finalmente até o presente Código Civil de 2002. Além disso, trataremos conceitos relevantes como o de patriarcalismo, feminismo, constitucionalização do Direito Civil e Direito de Família, para assim chegar em como a mulher se encontra na família contemporânea, qual figura ela representa e quais os seus novos desafios na sociedade atual.

Apesar da ideia de posse e submissão em face da mulher tenha deixado de ser tolerada, conjuntamente à inaceitabilidade da desigualdade de gênero, além de terem sido criadas diversas leis com o intuito de protegê-la contra situações abusivas, há ainda quem resista a mudança desse padrão patriarcal.

Por consequência disso, existem as recorrentes constatações de violência contra a mulher, tanto física, psicológica, moral, patrimonial, dentre outras, principalmente no âmbito doméstico. Um

dos tipos mais frequentes e pouco denunciados, é a violência patrimonial, em que o patrimônio da mulher é atingido, e que muitas vezes passa despercebida.

Com o intuito de proteger a mulher desse tipo de violência, há a Lei Maria da Penha, local onde está inserida a violência patrimonial, bem como os seus possíveis tipos. Com a entrada em vigor desta lei, surgiram novos desafios ao Poder Judiciário brasileiro, na medida em que tenta estabelecer uma espécie de unificação de competências jurídicas para tratar dos conflitos violentos familiares.

À vista disso, no segundo capítulo de desenvolvimento, desdobraremos o direito patrimonial da mulher nos litígios de família, debatendo sobre o potencial de agressividade humana, explicando sobre a violência doméstica e familiar, a violência patrimonial contra a mulher e suas espécies presentes na Lei Maria da Penha, sendo estas a subtração de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, a destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais e a retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, abordando como o tema é apresentado jurisprudência.

Ocorre que, para o melhor entendimento do tema, também é necessário trazer os conceitos de violência e desigualdade de gênero, já que através da palavra “gênero“, é possível entender a questão da violência contra a mulher e de como ela surge, enquanto fundamento distinto de outras formas de violência, chegando até a análise do direito fundamental à igualdade nas relações familiares.

Ainda, existem dificuldades para se punir a violência patrimonial contra as mulheres, tanto legais, quanto não legais, o que dificulta o processo de combate e torna ainda mais necessário o estudo das medidas judiciais cabíveis para coibir esse tipo de violência, podendo ser típicas, estas estão presentes na Lei Maria da Penha, ou mesmo atípicas.

Assim, no terceiro capítulo de desenvolvimento, veremos a violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família, por razão de gênero, delineando a desigualdade e a violência de gênero, além do direito à igualdade nas relações familiares. Ainda neste capítulo, identificamos quais as dificuldades para se punir a violência patrimonial contra as mulheres, como também as medidas judiciais cabíveis para combater a referida agressão.

Isto posto, tal tema possui fundamental relevância fundamental para o Direito, na medida em que torna-se necessário debater sobre o conceito e os tipos de violência patrimonial contra a

mulher nos conflitos familiares, bem como quais são as medidas cabíveis dentro do ordenamento jurídico no tocante a esse assunto, tanto em seus aspectos materiais, quanto processuais.

A violência doméstica e familiar é parte do nosso contexto histórico. Devido a nossa sociedade patriarcal, a mulher era tida com o estereótipo de submissão, ou seja, como alguém que não podia manifestar a sua vontade, logo não possuía liberdade de expressão e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada. Obviamente, com esse poder dado ao homem de decidir sobre a existência da mulher, como se ela fosse um objetivo, tornou-se muito comum o meio utilizado para alcançar esse fim, a violência.

Nessa perspectiva, diante da violência contra a mulher nos últimos anos ter se tornado um assunto público e uma verdadeira questão social, é tão importante debater e combater os tipos de violência contra mulher, principalmente aqueles que geralmente não são lembrados, como a violência patrimonial, objeto de estudo do presente artigo, já que esta afeta não só mulheres, mas traz consequências sociais e traumáticas a famílias como um todo, retratando a relevância deste assunto para a toda a sociedade.

O tipo de pesquisa científica que será apresentada diante deste trabalho, será a de pesquisa bibliográfica, pois a finalidade do presente trabalho é a de justamente o aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas. Os instrumentos que serão utilizados na realização desta pesquisa são: livros, artigos científicos, teses, dissertações, revistas, leis e outros tipos de fontes escritas, já existentes.

No tocante ao método científico, será o hipotético-dedutivo, de Karl Popper, visto que o objetivo deste método é o de eliminar hipóteses equivocadas, combatendo erros e pensando em evitá-los, através da dedução, tentativas e hipóteses. Assim sendo, o trabalho tem por objetivo buscar uma solução ao presente problema de pesquisa perpassando pelo processo de falseamento das hipóteses levantadas, a fim de manter uma postura em permanente crítica.

Desse modo, estamos diante de uma pesquisa qualitativa, por intencionar a interpretação da violência patrimonial contra a mulher, por razão de gênero, presente na Lei Maria da Penha, especificamente nas ações de família, assim como a compreensão de suas espécies, dificuldades e medidas protetivas, através da avaliação do objeto de pesquisa, de modo que não há hipóteses ou afirmações pré-concebidas.

Portanto, o objetivo deste trabalho acadêmico é descrever o que é a violência patrimonial, identificar os diversos tipos na esfera do Direito de Família, trazendo exemplos práticos dentro das ações de divórcio e dissolução de união estável, introduzindo conceitos de violência de gênero e desigualdade, bem como informar quais são as dificuldades de punição do agressor que comete esse delito, além de trazer as medidas judiciais cabíveis típicas e atípicas, especialmente aquelas para verificar a real situação econômica do alimentante, a fim de coibir a violência contra o patrimônio da mulher.

2. A MULHER NA INSTITUIÇÃO FAMILIAR.

A figura da mulher na família, relacionada à forma como é vista atualmente na sociedade, se difere em muitos aspectos quando comparada ao passado, não tão distante. As funções da mulher se reduziam ao interior, historicamente sem voz nas decisões de seus próprios grupos familiares e sem influência nas suas colocações. Não tinham acesso à informação, eram dependentes de uma figura masculina, e ainda eram consideradas diante da lei, incapazes. Esse paradigma feminino levava a ideia da mulher à de submissão dentro da família, uma vez que lhe era absolutamente impossível prover seu sustento.¹

Nos dias atuais, mesmo que ainda seja necessária a busca de muitos direitos² ainda não conquistados pelas mulheres, é possível observar uma verdadeira evolução no âmbito jurídico e no pensamento social, que principalmente através do feminismo e da busca pela igualdade de gênero, puderam ser conquistados pela luta feminina através de mulheres fortes, ativistas e destemidas que travaram diversas batalhas em nome de todas. Será essa evolução no mundo do Direito e na história que será abordada neste capítulo, assim como os conceitos da instituição familiar e a inserção da mulher neste aspecto, sob um viés contemporâneo.

2.1 A FAMÍLIA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: CONCEITOS E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Este subcapítulo pretende apresentar a instituição familiar na legislação brasileira em seus conceitos, características e evolução histórica desde o Código Civil de 1916³, passando pela

¹ DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho. **Evolução feminina, como se insere na família?** IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/16/Evolu%C3%A7%C3%A3o+feminina,+como+se+insere+na+fam%C3%ADlia%3F>. Acesso em: 22 de março de 2022.

² Discriminação, salários desiguais, violência e abusos sexuais ainda fazem parte da realidade das mulheres brasileiras.

³ BRASIL, **Lei n° 3.071**, de 1° de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 24 de março de 2022.

Constituição Federal de 1988⁴ até o presente Código Civil de 2002⁵, acarretando novas abordagens acerca de quem a mulher foi e é atualmente, dentro da instituição familiar.

2.1.1 O Código Civil de 1916 e o patriarcalismo

A primeira legislação brasileira que abordou com mais abrangência o tema da família e o papel da mulher dentro da instituição familiar foi o Código Civil Brasileiro de 1916, projeto do jurista Clóvis Beviláqua. Nesse contexto, a mulher estava longe de obter um papel de destaque, tendo suas vontades submissas às de seu marido, não podendo inclusive, se divorciar, caso quisesse.

O Código Civil de 1916 regulava o conceito de família do início do século passado, formada exclusivamente pelo casamento, apresentando leis conservadoras, estreitas e discriminatórias, que reproduziam o pensamento da época. Em uma visão limitada, a premissa era de que, para se ter uma família, a mulher precisava se casar. A família de 1916 era definida como transpessoal, hierarquizada e patriarcal.⁶

Destarte, era transpessoal pois ia além do que é pessoal ou individual, ultrapassando o domínio particular, ou seja, bem diferente da família eudemonista que podemos ver atualmente, em que os seus membros convivem por laços afetivos e de solidariedade mútua, identificando-se esse laço familiar pela busca da felicidade individual, vivenciando um processo de independência e autonomia de seus integrantes.⁷

A família de 1916 também era hierarquizada, com o pátrio poder pertencendo ao varão, já que as decisões não eram tomadas em conjunto, portanto quem decidia era somente o homem, inclusive sobre quase tudo relacionado à mulher, sendo o oposto de família igualitária, sendo

⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em: 23 de nov. 2021.

⁵ BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

⁶ SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002, p. 450-451. Apud. DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Jus.com.br. Disponível em: jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica. Acesso em: 24 de março de 2022.

⁷ *Ibidem*.

esta última, caracterizada, basicamente, pela rejeição da hierarquia de gênero e do autoritarismo nas relações entre as gerações.⁸

Por fim, também era definida a família da época por ser patriarcal, prevalecendo a relação de poder e domínio do pai e marido sobre a esposa e filhos, em todas as decisões familiares, onde o homem era chefe e administrador de toda a extensão econômica e de toda influência social que a família exerce.⁹

Assim, essa ideia de família, baseada na família romana, possui como pressuposto principal o patriarcalismo, inspirado em um poder extraordinário que a figura do pai, denominado chefe da família, tinha sobre os filhos, a mulher e os escravos. O termo “*pater*”, expressão em latim que significa “pai de família”, possuía toda a autoridade delegada a ele, tendo absoluto poder sobre a vida e a morte do filho e da esposa, traduzindo o patriarcado na sua expressão mais alta, pautados na monogamia e exogamia.¹⁰

Em seus artigos 233 a 242, a concepção de família pelo Código Civil de 1916, era pautada por princípios religiosos e pela preservação da família como instituto fechado, tratando-se de símbolo hierarquizado, paternalista, com divisão de funções entre os membros. O marido, pai, denominado chefe de família e inspirado no pater romano, era a autoridade máxima com relação a todos os aspectos da vida familiar, sendo ele o representante legal da família (art. 233, I); o administrador do patrimônio (art. 233, II), o detentor do direito de fixar e alterar o domicílio da família (art. 233, III), o detentor do direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência (art. 233,IV); além de ser o responsável por prover à manutenção da família (art. 233, V).¹¹

⁸ GONÇALVES, Clarissa Garcia. **Família Igualitária: A democracia no âmbito público e no privado**. 2003. Tese (Doutorado em Antropologia). Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Orientador: prof. Dr. Russell Parry Scott. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/654/1/arquivo4626_1.pdf . Acesso em: 23 de maio de 2022.

⁹ SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002, p. 450-451. Apud. DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Jus.com.br. Disponível em: jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica. Acesso em: 24 de março de 2022.

¹⁰ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 33.

¹¹ RIOS, Fernanda. **Paternidade Socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2012. Monografia. (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba. Orientador: Prof. Dr. Eroulths Cortiano Júnior. Disponível em: acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 de março de 2022.

Já a mulher tinha exclusivamente a função de cuidar dos filhos e da casa, tendo como dever primordial o de obediência ao marido, não podendo, por exemplo, exercer profissão sem a sua autorização, como cita o artigo 242, VIII, da referida lei.¹²

Vale ressaltar que a percepção, à época, que se tinha da mulher, era totalmente discriminatória, se analisada sob a ótica atual), pois o próprio código a considerava relativamente incapaz, dando margem ao entendimento de que o objetivo do art. 6º, inciso II, era deixar a mulher sob o controle do homem. Assim, muitas mulheres sequer chegaram a ser capazes durante toda a sua vida, pois diante da lei, só poderiam se casar a partir dos dezesseis anos, podendo somente adquirir a capacidade aos vinte e um anos, portanto aquelas que casaram antes dessa idade não puderam possuir a capacidade plena.¹³

Desta forma, constata-se que o código em questão restringiu a família, bem como a função da mulher inserida nela, editado em uma época com estreita visão machista da instituição familiar, limitando-a ao casamento, distinguindo os seus membros e impedindo a sua dissolução.¹⁴

Portanto, o casamento era um instituto a ser preservado a qualquer custo, ainda que mediante à infelicidade da mulher, uma vez que suas vontades internas eram deixadas de lado de acordo com a necessidade de manutenção do instituto.

Este Código foi sofrendo diversas alterações com o tempo, através da edição de novas Leis e Constituições, conforme será tratado mais detalhadamente nos próximos itens deste trabalho acadêmico, de forma a se adequar à realidade brasileira, até ser definitivamente substituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil de 2002, ou novo Código Civil.

2.1.2 Outros avanços legislativos antes da Constituição Federal de 1988 e o feminismo

¹² *Ibidem*.

¹³ DALL'ALBA, Felipe Camilo. **Os três pilares do Código Civil de 1916**: a família, a propriedade e o contrato. Disponível em: <http://historiadodireitofmp.blogspot.com/2015/06/os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916.html>. Acesso em 27 de março de 2022.

¹⁴ FARO, Luciana Martins de. A família no novo Código Civil. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, n° 03. 2002. p. 2. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 de março de 2022.

A evolução do conceito de família, acompanhado da evolução do papel da mulher dentro desta instituição, ocorreu gradualmente, com modificações lentas e progressivas através de Leis e Decretos esparsos até o advento da Constituição Federal de 1988.

Merece destaque a década de 60, em que o modelo patriarcal, predominante até então na família brasileira, entrou em declínio em maio de 1968, quando primeiro os estudantes, e depois a juventude unida, organizaram verdadeira revolta e indignação contra os aparelhos de integração, manipulação e agressão, surgindo então, ao menos de maneira pontual, um tipo de contestação ao patriarcalismo.¹⁵

Essa revolta, diante do modelo presente de patriarcalismo hierarquizado, demonstrou uma crescente resistência à ideia da figura paterna no topo e as mulheres em posição de inferioridade, surgindo assim a dúvida do porquê a figura do pai, naquela época, era a única que detinha o direito de exercer poder sobre a família.¹⁶

Ainda nesse período, começaram as manifestações feministas, que a cada dia contavam com mais adeptos, a fim de buscar uma igualdade de direitos e deveres. O chamado feminismo surgiu como maneira de questionar e confrontar o denominado “patriarcado”, sistema que fundou e fez perpetuar a submissão histórica e cultural das mulheres, tendo coabitado com diversos sistemas econômicos e políticos da história mundial, entendendo-se por períodos de lutas e conquistas femininas por igualdade de gênero e reconhecimento de seus direitos fundamentais ao longo da história.¹⁷

Esse movimento surgiu na tentativa de trazer uma visão mais plural, tolerante e aberta ao mundo do direito, e especialmente, à teoria constitucional, em que todas as mulheres, independente de sexo biológico de nascimento ou opção sexual, tenham espaço para manifestar-se e batalhar pelos seus direitos e deveres fundamentais.

Dessa maneira, o feminismo em suas correntes doutrinárias, possuem como valores fundamentais conceitos relacionados à ideia de sustentabilidade, fraternidade e solidariedade,

¹⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira et al. **Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 65.

¹⁶ RIOS, Fernanda. **Paternidade Socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2012. Monografia. (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba. Orientador: Prof. Dr. Eroulths Cortiano Júnior. Disponível em: acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 de março de 2022.

¹⁷ MONTAÑEZ, Nilda Garay. **Constitucionalismo feminista: evolução dos direitos fundamentais no constitucionalismo oficial. Igualdade e democracia: gênero como categoria de análise jurídica**. Estudos em homenagem à Professora Julia Sevilla Merino. Valencia: Corts Valencianes, (Trad.) 2014. p. 270.

trazendo uma alternativa à cultura individualista, agressiva e competitiva de vivência política e social extremamente presente à época.¹⁸

Tenta-se, assim, trazer uma visão mais aberta, plural e tolerante ao mundo do Direito e, principalmente, à teoria constitucional, em que todas as mulheres, independente de sexo biológico de nascimento ou opção sexual, encontrem espaço para se expressar e lutar pelos seus deveres fundamentais e os seus direitos.¹⁹

Nesses movimentos, uma das maiores reivindicações femininas foi a alteração de seus status de “relativamente incapazes”, significando um pequeno passo conquistado em 27 de agosto de 1962, quando houve a publicação da Lei nº 4.121²⁰, que discorreu sobre a situação jurídica da mulher casada, denominada Estatuto da Mulher Casada. Tal dispositivo revogou diversos artigos do Código Civil de 1916, como também implantou novos direitos, sendo dois deles a permissão da mulher exercer o poder familiar em colaboração ao marido, como também foi retirada a necessidade de autorização do marido para que a mulher pudesse trabalhar.²¹

Porém, essas atividades ainda eram extremamente restritas, tendo em vista que o texto do artigo 380 da Lei nº 3.071/1916, parágrafo único, expressava que, caso houvesse divergência entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução daquele conflito.²²

Apesar disso, existiu um lado significativo na posição da mulher no cerne da sociedade e da entidade familiar, já que representou uma das maiores conquistas da classe feminina dentro da

¹⁸ ALMEIDA, Clarissa Lavocat Galvão de. **Perspectivas Feministas Sobre a Família: a Influência do Movimento Feminista na Transforação do Direito de Família Brasileiro**. 2019. Monografia (Bacharel em Ciência Política) - Universidade de Brasília - UNB - Brasília. Orientador: Pablo Holmes. Disponível em: bdm.unb.br/bitstream/10483/27430/1/2019_ClarissaLavocatGalvaoDeAlmeida_tcc.pdf. Acesso em: 24 de março de 2022.

¹⁹ PETER, Christine e GUINDANI, Talita Ferreira. **Os Direitos Fundamentais das Mulheres na Constituição de 1988** in *Constitucionalismo Feminista*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 309-335.

²⁰ BRASIL, **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 24 de março de 2022.

²¹ RIOS, Fernanda. **Paternidade Socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2012. Monografia. (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba. Orientador: Prof. Dr. Eroulths Cortiano Júnior. Disponível em: acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 de março de 2022.

²² LÔBO, Paulo. **Do poder Familiar**. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8371/do-poder-familiar>. Acesso em: 20 out. 2016.

legislação brasileira, passando, a partir de então, a interferir na administração de seu lar, já que sua capacidade fora devolvida, bem como algumas seguranças jurídicas sobre o tema.²³

Já no ano de 1977, sob o amparo da CFRB de 1967²⁴, houve duas importantes edições na legislação brasileira no que desrespeito ao assunto. A primeira foi na EC n° 09²⁵, que possibilitou o divórcio no Brasil, após ter sido obtida a separação judicial. Já a segunda foi na Lei n° 6.515²⁶, denominada de Lei do Divórcio, que disciplinava a matéria facilitando a ação direta de divórcio, desde que completados cinco anos de separação de fato com início anterior a 28 de junho de 1977, (artigo 40 da Lei n° 6.515). Ademais, a referida lei obteve grande relevância, uma vez que concedeu o direito à mulher de optar ou não pelo uso do nome de família de seu cônjuge. Ainda, outra modificação importante foi o Regime Parcial de Bens ser considerado regime legal e a possibilidade dos vínculos familiares se encerrarem com o divórcio através da nova lei.

Em suma, a Lei n. 6.515/77 trouxe uma nova possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial, que até então era indissolúvel de forma absoluta. Logo, pode-se asseverar que ela representou uma libertação àqueles que se sentiam infelizes em seu casamento, propondo um avanço secular no sentido de se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana e que caminhou progressivamente em direção a um dia lograr-se a família eudemonista, sendo esta a que cultiva a felicidade dos indivíduos.²⁷

Portando, com as transformações sociais ocorridas durante o Século XX, a exemplo do feminismo, as leis foram sendo paulatinamente alteradas, principalmente em direção à expansão dos direitos da mulher e o conceito de família. A sociedade foi avançando e se desenvolvendo, a fim de valorar os vínculos afetivos na cultura inserida na entidade familiar,

²³ CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acessado em: 28 de março de 2022.

²⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 28 de março de 2022.

²⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional n° 9**, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1° do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF, em 29 de junho de 1977. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 28 de março de 2022.

²⁶ BRASIL, **Lei n° 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de dezembro de 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 28 de março de 2022.

²⁷ CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acessado em: 28 de março de 2022.

abrindo caminhos para a Constituição Federal de 1988, em que essa tendência foi acatada, ou seja, foram adotados novos valores, tendo por seu princípio base a dignidade da pessoa humana. A família passou a ser plural, podendo ser constituída de variadas formas.²⁸

2.1.3 A Constituição Federal de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil

A Constitucionalização do Direito em si, consiste na inserção de matérias infraconstitucionais dentro da Constituição. Consiste na influência da Constituição sobre todos os demais ramos do Direito, exigindo do intérprete, na ocasião da leitura das leis infraconstitucionais, uma filtragem constitucional e uma interpretação conforme a Carta Magna do Brasil.²⁹

Por conseguinte, o fenômeno da Constitucionalização do Direito Civil proporcionou o caráter de aplicação horizontal dos direitos fundamentais³⁰, instituindo-se no fato de que o estudo e aplicação dos institutos Jus civilistas passaram a ser empregados à luz do Direito constitucional. Tal efeito possibilitou entender que esse tipo de aplicação trouxe efetividade aos direitos fundamentais na sede das relações privadas, especialmente no ramo do Direito Familiarista.³¹

Nesse sentido, considera-se que houve uma constitucionalização do Direito Civil, pois certas regras de Direito Civil foram erguidas ao texto da CF/88, sendo possível falar-se em direito civil constitucional, que nada mais seria do que normas elevadas a nível constitucional. Tais normas de direito civil passam a conformar todo o direito civil subordinado à Constituição,

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6. p. 29-33.

²⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Doze anos da Constituição brasileira de 1988**: uma breve e acidentada história de sucesso. Disponível em: constitutionnet.org/sites/default/files/Barroso,%20Luís%20R.%20%20Doze%20Anos%20da%20Constituciao%20Brasileira%20de%201988.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2022.

³⁰ Nunca se questionou a aplicação dos direitos fundamentais na relação entre o Estado e o indivíduo, justamente para estes direitos terem o emprego de barrar a ação usurpadora do Estado e traduzir essa proteção em limites para o Estado com relação ao indivíduo. Porém, tendências advindas principalmente da Alemanha, demonstram a necessidade de se ver os direitos fundamentais sob uma ótica na qual existiria aplicação dos mesmos em uma eficácia horizontal (entre particulares) e não apenas vertical (particulares e o Estado). Portanto, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais refere-se a aplicação desses direitos na esfera jurídico-privada, ou seja, no âmbito das relações jurídicas entre particulares.

³¹ CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acessado em: 28 de março de 2022.

inclusive o então Código de 1916 (e o de 2002, que analisaremos no subcapítulo seguinte), passando a essa hierarquia suprema do ordenamento.³²

Assim sendo, a Magna Carta de 1988, mesmo discretamente, instaurou avanços relativos ao direito da mulher, passando a proteger de forma igualitária todos os membros da família. Neste aspecto, consagrou como preceito fundamental, antecedendo todos os princípios, à dignidade da pessoa humana, impedindo assim a superioridade de qualquer instituição em relação à tutela de seus integrantes, surgindo uma nova era sob a visão da democracia, liberdade, igualdade e o papel da mulher como essencial à família.³³

Quanto à dignidade da pessoa humana, expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, é possível constatar que se trata de verdadeira característica da fundamentalidade material dos direitos fundamentais, ou seja, os direitos fundamentais devem encarar como essencial a busca pela satisfação das necessidades da pessoa humana, a fim de promover a sua dignidade. Desse modo, é possível dizer que os direitos fundamentais são instrumentos de realização da personalidade humana, não possuindo, portanto, um fim em si mesmo, melhor dizendo, o objetivo do Estado Democrático precisa ser o ser humano, sempre.³⁴

Ademais, em seu artigo 226, a Carta Magna dispõe que a família é a base da sociedade, e terá especial proteção do Estado, possuindo em seus respectivos parágrafos o rol de princípios referentes ao Direito de Família, sendo eles a igualdade dos cônjuges, a facilitação do divórcio, entre outros, demonstrando que o direito estaria mais apto para absorver modificações nos costumes humanos relativos à instituição familiar.³⁵

Através de uma interpretação gramatical desse artigo, tem-se que a família expressamente protegida pela Carta Magna de 1988 seria construída através do casamento entre o homem e a mulher, ou a união estável entre estes, ou a família monoparental, sendo esta aquela formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Porém, essa não é a interpretação feita pelos mais ilustres doutrinadores, já que estes não interpretam este texto como cláusula fechada, mas sim

³² ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010. p. 92/112.

³³ RIVA, Léia Comar. PAULA, Paula Lemos de. **Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro**. Jus.com.br. Disponível em: jus.com.br/artigos/62448/evolucao-historica-dos-direitos-das-mulheres-no-direito-de-familia-brasileiro/2. Acesso em: 28 de março de 2022.

³⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010. p. 92/112.

³⁵ RIVA, Léia Comar. PAULA, Paula Lemos de. **Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro**. Jus.com.br. Disponível em: jus.com.br/artigos/62448/evolucao-historica-dos-direitos-das-mulheres-no-direito-de-familia-brasileiro/2. Acesso em: 28 de março de 2022.

como cláusula geral de inclusão, entendendo-se que o conceito trazido no art. 226 da Carta Constitucional é plural e indeterminado, de maneira que são os fatos da vida que devem preencher e concretizar os tipos legais. Dessa forma, havendo a formação de núcleos familiares diversos dos expressos na CF/88, estes, igualmente aos núcleos expressamente elencados, deverão ser protegidos e amparados pelo Estado Democrático.³⁶

Nesse contexto, com a CF/88, passou a determinar aos operadores do Direito uma nova forma de percorrer pelas normas jurídicas, sendo o norte de toda essa navegação a dignidade da pessoa humana, expressa em seu art. 1º, inciso III. Com isso, o Direito de família foi elevado, ganhando novos ares, pois a Família do novo século, passou a ser pautada pela segurança constitucional, uma entidade familiar igualitária, democrática e plural, não mais necessariamente pautada apenas no casamento, sendo protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, composta por laços de solidariedade.³⁷

Pode-se constatar, a partir disso, que a principal tarefa do Direito relativo às famílias da CF/88 é legalizar, consagrar e dar eficácia jurídica a todas as conformações familiares plurais e modernas que são formadas precipuamente pelo afeto, que as legitimam e lhes dão o condão de unidade familiar. Tal qual, estas famílias devem sempre ter como principal mandamento teleológico a garantia da felicidade e da dignidade humana dos indivíduos que a compõem. Desta forma, o caráter de família eudemonista, aquela pautada na felicidade e no afeto, que deve caracterizar as novas conformações familiares da pós-modernidade.³⁸

Por outro lado, alguns autores defendem que o Brasil ainda não se constitucionalizou de fato. Manoel Jorge e Silva Neto, entendem esse fenômeno chamando-o de “constitucionalismo tardio”, sendo este aquele que decorre de causas históricas, políticas e jurídicas, entre outras, da ausência de cultura constitucional nos Estados pós-modernos que são organizados formalmente através de uma constituição, o que leva à ineficácia social dos textos constitucionais. Ou seja, há um questionamento no sentido de que se houve mesmo uma

³⁶ CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acessado em: 28 de março de 2022.

³⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil**. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015.

³⁸ CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acesso em: 28 de março de 2022.

constitucionalização do direito civil e do Direito brasileiro em geral, por que as alterações em relação aos direitos das mulheres, por exemplo, ocorreram de forma ainda tão discreta?³⁹

Não há uma resposta correta acerca desse assunto, porém algo é certo, a constitucionalização do direito civil é essencial para o entendimento do direito moderno e para que seja mantida a coerência no ordenamento jurídico brasileiro. O direito civil, assim como os outros ramos do direito, devem se pautar na Constituição, possuindo coerência entre os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais.⁴⁰

2.1.4 O Código Civil de 2002 e o Direito de Família

A entrada em vigor do Código Civil de 2002, Lei 10.046, de 10 de janeiro de 2002, vem para reafirmar os princípios expressos na CF/88, reconhecendo: a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, a união estável, a dissolução do casamento pelo divórcio, o planejamento familiar como algo de livre decisão do casal, o dever dos pais em sustentar e educar os filhos, dentre outros.⁴¹

Com o Novo Código Civil, surgem diversas mudanças no direito de família, tendo como destaque a possibilidade de outras formas de constituição de família além do matrimônio, como citado. Há uma mudança de foco, notadamente que o Código Civil de 1916 via o casamento com o objetivo de constituir família, para surgir a possibilidade na lei de existência da família sem a necessidade de casamento, sendo esta, apenas, uma das possibilidades para a sua conformação.⁴²

Fica estabelecido em seu art. 1.565, que o homem e a mulher, pelo casamento, assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, possuindo direitos e obrigações recíprocas. Ambos devem concorrer, na proporção de seus bens

³⁹ NETO, Manoel Jorge e Silva. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília - DF: Editora Ideal Ltda, 2016. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Constitucionalismo%20Tardio_WEB.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2022.

⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFam. 2004. Disponível em: ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionalização+do+Direito+Civil. Acesso em: 24 de maio de 2022.

⁴¹ DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Jus.com.br. Disponível em: jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica. Acesso em: 29 de março de 2022.

⁴² *Ibidem*.

e rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação da prole, independente do regime patrimonial; assim como o domicílio do casal, que será escolhido em conjunto. Em razão da igualdade, qualquer dos nubentes pode acrescer ao seu o sobrenome do outro; e no que concerne à guarda dos filhos, nenhum dos genitores possui primazia, como dita os artigos 1.583 e 1.584, do CC/02.⁴³

Ainda, se faz necessária a conceituação do Direito de Família, tendo em vista a nova roupagem assumida por ele, que acima de tudo é uma ciência que estuda e regulamenta as estruturas familiares em suas diversas origens, formas e seus efeitos jurídicos pessoais, patrimoniais e sociais.⁴⁴

Sabe-se que o Direito das famílias se insere no setor do Direito Privado que disciplina as relações que se formam na esfera da vida familiar, enquanto conceito amplo, podendo estas terem origem no casamento, na união estável, na família monoparental e em outros núcleos fundados no afeto e na solidariedade.⁴⁵

Importante ressaltar que na sociedade atual, a ciência familiarista exige uma atividade multidisciplinar, através da atuação e competência de profissionais de diversas áreas do conhecimento humano, notadamente que é no cerne familiar que as pessoas desenvolvem suas múltiplas potencialidades, ou seja, para melhor se compreender e regular o fenômeno familiar é necessária a atuação conjunta dos operadores do Direito, dos psicólogos, sociólogos, antropólogos, filósofos, teólogos e biólogos.⁴⁶

Nesse contexto, o discurso de Paulo Luiz Netto Lôbo aduz que não é a família em si mesma que é protegida pela Constituição, mas sim a realização e desenvolvimento da pessoa humana, que sob o ponto de vista do melhor interesse do indivíduo, não podem ser protegidas certas entidades familiares e desprotegidas outras, especialmente porque a exclusão refletiria nas

⁴³ NUNES, Marlúcia Ferreira; ABREU, João Paulo de Oliveira. O Código Civil de 2002 e a Evolução no Modelo Familiar Tradicional: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico. v. 2, n. 1: **Revista Saber Eletrônico**, Jussara, ano 9, Jan/mar, 2018. Disponível em: sabereletronico.emnuvens.com.br/saber/article/viewFile/19/28 Acesso em: 27 de março de 2022.

⁴⁴ CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acessado em: 28 de março de 2022.

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil**. Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015.

⁴⁶ CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acessado em: 28 de março de 2022.

pessoas que as integram por opção ou por circunstâncias da vida, comprometendo o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana.⁴⁷

Desse modo, para o direito das famílias, o que caracteriza uma unidade familiar não é sua formalidade e solenidade em consonância ao que é prescrito na lei, mas sim qualquer forma de agregação humana com propósito de conviver, construir patrimônio, serem felizes e repercutindo no seu patrimônio jurídico com efeitos patrimoniais, alimentares, sucessórios e previdenciários, trazendo como exigência principal haver o afeto como o centro do relacionamento familiar.⁴⁸

Portanto, este é o requisito basal do Direito das Famílias contemporâneo, a família plural e eudemonista, baseada no afeto, figura abstrata e psíquica que se configura no simples ato gostar, se importar, querer bem, sentir vontade de estar junto, edificar patrimônio em comum e principalmente compartilhar a felicidade.

2.2 O CONCEITO DE FAMÍLIA

A família foi, é e continuará sendo o núcleo básico e essencial de qualquer sociedade, sendo dentro dela que o indivíduo nasce, se desenvolve e tem os primeiros contatos com seus semelhantes, com regras morais e sociais. Entre os vários dogmas sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se modificaram no curso da evolução histórica. Nesse contexto de mais de um século, a sociedade cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação que a tecnologia proporcionou, pressupõe e define um conceito de família bastante diferente das civilizações do passado.⁴⁹

Segundo Santiago Dantas, a família pode ser entendida como um grupo social no qual se constrói um laço coeso entre seus componentes, uma consciência una, uma compreensão do coletivo. Assim, o estudo dessa instituição deve começar por algumas noções de caráter

⁴⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus, **Revista Brasileira de Direito de Família** – RBDFam, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 12, jan./mar.2002.

⁴⁸ CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acessado em: 28 de março de 2022.

⁴⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.6, p. 17.

sociológico, especialmente porque trata-se de agrupamento determinado por conteúdos sociais.

50

Além disso, o momento histórico e cultural no qual se encontra inserida é fundamental para lhe designar um conceito, já que desde os primórdios, a face da família mudou, conservando-se, alternando-se e reinventando-se, para buscar na atualidade, a recepção incondicional dos indivíduos, tendo em vista suas necessidades, possibilidades e preferências valorativas, contemplando como objeto principal o pleno desenvolvimento da sua personalidade, potencialidades, em face da sua dignidade individual, buscando o alcance do bem-estar social e da felicidade.⁵¹

Apesar da dificuldade de se definir concretamente a família, inúmeras são as tentativas de se estabelecer uma definição única, seja no âmbito do Direito, Sociologia, Antropologia, ou mesmo na Religião. Com isso, esboços de sua definição já se encontravam presentes desde o início dos tempos do direito romano, sendo o estado familiar da pessoa muito importante para determinar sua capacidade jurídica no campo de sua atuação no direito privado.⁵²

Gigante, era, portanto, a capacidade do estado familiar influenciar a formação social nesse período, onde de maneira tradicional, criou-se o pensamento de que quando a família se mostra forte, o Estado vem a florescer, e quando se revela frágil, então se iniciou a decadência geral.⁵³

Pietro Perlingieri definiu a família como formação social, sendo uma sociedade natural, garantida pela Constituição Federal e não como possuidora de interesse superior e individual, mas sim com o objetivo da realização das exigências humanas, como o local em que o ser humano pode se desenvolver.⁵⁴

Silvio Venosa conceitua a família como fornecedora de grande complexidade, pois o Código Civil não a define, nem existe identidade de conceitos para os diversos ramos do saber, entre eles a sociologia, o direito ou a antropologia, porém o que mais se aproxima de uma definição

⁵⁰ DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de Família e das Sucessões**. rev. e atual. Por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros, Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 3.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Prof. Associado: Roberto João Elias. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 22 de março de 2022.

⁵³ MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2, p. 1.

⁵⁴ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 243.

seria de que se trata de um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos, regulados pelo direito.⁵⁵

O Direito Brasileiro trata do conceito de família de uma forma limitada, mas diante das novas modalidades de se constituir uma unidade familiar, esse conceito precisa ser ampliado, para que assim todas as formas de família possam também ser privilegiadas.⁵⁶

Nesse mesmo sentido, é possível entender a família como sendo a composição de pessoas unidas por relação conjugal ou parental, envolta por afeto e interesses em comum, onde o indivíduo inserido e protegido possui a possibilidade de desenvolver plenamente suas personalidade e potencialidades, tomando diferente dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se para outras modalidades além da tradicional, muitas vezes informais, flexibilizando a rigidez conceitual desta em seu desenvolvimento histórico, formando uma pluralidade de tipos de família, que numa concepção moderna pode ser traduzida como uma realidade social.⁵⁷

Acerca dessa pluralidade, pode-se concluir que as diversas modalidades da família contemporânea merecem proteção do Estado como um todo. Em especial as seguintes conformações familiares: as famílias homo afetivas, que são as famílias constituídas por dois homens ou duas mulheres e seus descendentes, filhos naturais de um deles ou adotivos de ambos; as famílias monoparentais, que é a constituída por um dos pais e seus descendentes; as famílias reconstituídas ou recompostas (famílias ensambladas) são entidades familiares advindas de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos conviventes traz filhos ou mesmo situações jurídicas oriundas de um relacionamento familiar antecedente; a família natural, que é a constituída pelo pai e mãe e sua prole; a família extensa ou ampliada, que é aquela que, além da comunidade de pais e filhos ou unidade do casal, é formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e apresenta vínculo de afinidade ou afetividade; por último a família substituta, é aquela formada, especificamente, por meio da

⁵⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.6, p.1.

⁵⁶ DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Jus.com.br. Disponível em: jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica. Acesso em: 29 de março de 2022.

⁵⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Prof. Associado: Roberto João Elias. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 22 de março de 2022.

guarda, da tutela ou adoção, criada para suprir a o desamparo ou abandono dos pais biológicos.⁵⁸

Atualmente, Giselda Hironaka leciona que não há rol taxativo pelo qual seja possível designar todas as estruturas familiares, visto que a nossa legislação se tem mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diferentes modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.⁵⁹

Portanto, é possível identificar que família não é um conceito único. Não sendo esta uma expressão passível de conceituação, e sim tão somente de descrições, ou seja é cabível descrever as várias estruturas de família ou modalidades assumidas pela família através dos tempos, mas não defini-la ou encontrar elementos comuns a todas as maneiras em que se encontra esse grupo humano, notadamente que existem diversas variáveis sociais, ambientais, culturais, políticas, econômicas, ou religiosas capazes de determinar as diferentes composições das famílias até hoje, que o simples cogitar de colocá-las inseridas em um significado uno já é capaz de paralisar o ânimo e impedir o propósito.⁶⁰

2.3 O LUGAR DA MULHER NA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Os principais questionamentos sobre a família e o papel da mulher neste âmbito tiveram início no período após a Segunda Guerra Mundial. A mudança no papel das mulheres e a crescente mobilidade na cultura ocidental, em conjunto com o surgimento dos contraceptivos e da possibilidade do aborto levaram alterações significativas na vida pública e privada.⁶¹ Além destes fatores, vários outros influenciaram para o declínio do modelo tradicional familiar, como discorreremos a seguir.

De fato, a maioria dos avanços tecnológicos e sociais possuem vinculação aos papéis da mulher na família e firmam a evolução característica dos tempos modernos, confirmando uma

⁵⁸ CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acessado em: 28 de março de 2022

⁵⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

⁶⁰ OSÓRIO, Luiz Carlos. **Casais e Famílias - Uma visão contemporânea**, Porto Alegre: Artmed. 2002.

⁶¹ LEITE, Christina Larroudé de Paula. **Mulheres: muito além do teto de vidro**. São Paulo. Atlas. 1994.

verdadeira revolução na sociedade, sendo estes: descoberta de contraceptivos eficazes possibilitando o planejamento familiar efetivo, a legalização do divórcio, a ascensão profissional da mulher, a liberação do aborto, a fertilização manipulada, a desmistificação do casamento e da maternidade como imprescindível, novas formas de conjugalidade, implantação da educação igualitária, crescimento e divulgação dos movimentos feministas com novas leis compenetradas de proteção à mulher e que perfuraram a hierarquização entre os gêneros.⁶²

Pode-se dizer então, que as mudanças que vêm ocorrendo, como por exemplo, a entrada da mulher no mercado de trabalho, a conquista de poder decidir sobre o momento certo, ou mesmo não querer, ser mãe devido a existência dos métodos anticoncepcionais, ou mesmo o divórcio e a possibilidade de estabelecer novas parcerias amorosas, cancelam uma reinvenção feminina, onde a mulher possui um novo lugar e com isso, surgem novos papéis e desafios. Um destes grandes desafios com certeza é o de conseguir conciliar maternidade, relacionamento afetivo-sexual gratificante e realização profissional em sua carreira, tendo em vista a influência da socialização tradicional, em que a mulher se enxerga em um dilema entre os papéis tradicionalmente impostos e os novos a serem explorados que também lhe são atribuídos atualmente.⁶³

Por outro lado, apesar de muitos desafios, na família contemporânea tendo um casal filhos ou não, há de maneira gradativa o não estereótipo dos papéis de homens e mulheres na vida conjugal, de modo que eles chegam até mesmo a se confundir. Em direção oposta à estrutura familiar tradicional, com o pai como único provedor e a mãe como única responsável pelas tarefas domésticas e pelo cuidado dos filhos, o que vem ocorrendo na grande maioria das famílias é um processo de transição, no qual os pais e as mães compartilham essas tarefas referentes à família e especificamente aos filhos.⁶⁴

Conforme aponta Luiz Carlos Osório, os papéis de homens e mulheres já não estão mais vinculados à identidade sexual, mas sim à condição humana e sua circunstância. Ser homem ou ser mulher não define, por si só, a aptidão para o exercício de papéis e tarefas conjugais.

⁶² DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho. **Evolução feminina, como se insere na família?** IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/16/Evolu%C3%A7%C3%A3o+feminina,+como+se+insere+na+fam%C3%ADlia%3F>. Acesso em: 22 de março de 2022.

⁶³ BORSA, Juliane Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. **O Papel da Mulher no Contexto Familiar: Uma Breve Reflexão.** Psicologia.com.pt - O portal dos Psicólogos. 2008. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0419.pdf>. Acesso em: 21 de novembro de 2021.

⁶⁴ *Ibidem*.

Obrigar a mulher a realizar o papel de apenas cuidar do lar e ao homem ou de trabalhar para prover o sustento da família é um modelo arcaico e até mesmo visto hoje em dia como um estereótipo que tangencia ao ridículo.⁶⁵

De fato, a família sofreu diversas mudanças ao longo da história. Hoje, o crescimento de mulheres no mercado de trabalho e que ajudam na renda familiar faz com que além da maternidade (uma das questões mais complexas e conflitantes para a mulher contemporânea), exista a preocupação com sua realização profissional, descobrindo-se uma nova forma de felicidade advindo dessa atividade, tal qual vista atualmente como uma condição essencial para se sentir realizada na vida, investindo em carreiras profissionais, apesar de muitas se culparem e serem condenadas pelos moralistas ao ter que deixar seus filhos em casa e sair para trabalhar.⁶⁶

Em síntese, é possível fazer uma análise no tocante em que ao longo do tempo, a família sofreu inúmeras transformações. É notória que mudanças no seio familiar são comuns, o que torna indispensável repensar os alicerces sobre os quais as relações familiares são construídas e o modo como são vistas, principalmente no que diz respeito aos papéis que homens e mulheres vêm operando no âmbito da família contemporânea.⁶⁷

Conclui-se que a mulher, junto com a família, também se transformou. Ela foi inserida no espaço público, no mundo do trabalho, conquistando direitos legais e conseguindo uma maior autonomia em suas escolhas de afeto. Por outro lado, com tudo isso, também veio a sobrecarga nestes novos papéis, visto que os antigos não ficaram para trás, havendo uma incessante busca por um equilíbrio inalcançável, maquiado pela irreal perfeição, impossível de ser atingido.

⁶⁵ OSÓRIO, Luiz Carlos. **Casais e Famílias - Uma visão contemporânea**, Porto Alegre: Artmed. 2002.

⁶⁶ ANDROSIO, Valéria de Oliveira. Costa; IRLA Henrique. **As Transformações do Papel da Mulher na Contemporaneidade**. Pergamum. Univale. Br. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Astransformacoesdopapeldamulhernacontemporaneidade.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2022.

⁶⁷ DE MARQUE, Cristiane Reberte. **Construção de identidade e formação de vínculos, no processo psicoterapêutico de uma criança, em diferentes contextos familiares**. 2006. Dissertação. (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Isabel Cristina Gomes. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-18600/construcao-de-identidade-e-formacao-de-vinculos-no-processo-psicoterapeutico-de-uma-crianca-em-diferentes-contextos-familiares>. Acesso em: 27 de março de 2022.

3. OS DESDOBRAMENTOS DO DIREITO PATRIMONIAL DA MULHER NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA

O desenvolvimento do direito patrimonial da mulher advém de uma incessante luta pela busca do poder em possuir seus próprios recursos econômicos, bens, valores, objetos, instrumentos de trabalho e até mesmo documentos pessoais, que ao longo da história, ficavam em posse do homem, sendo este seu pai ou cônjuge. Principalmente com o surgimento do movimento feminista e a entrada das mulheres no mercado de trabalho, houve uma explosão de conflitos e desavenças familiares, o que resultou no aumento da violência doméstica e familiar, especialmente na violência patrimonial, da qual se desdobram em três espécies baseadas nas condutas de: subtrair, reter e destruir.

Feita esta breve introdução, com o objetivo de esclarecer aspectos importantes quanto à este capítulo como forma de compreensão do objeto do trabalho passaremos a abordar em seguida como cada ponto citado, desde o surgimento dos conflitos familiares, perpassando pela violência doméstica e familiar até chegarmos à violência patrimonial contra a mulher e suas ramificações.

3.1 O LITÍGIO FAMILIAR

O seio familiar, ao longo do tempo, no tocante às mudanças relacionadas à fatores econômicos, sociais e culturais, vem enfrentando um processo de profunda transformação. Em decorrência disso, diversos novos tipos de litígios apresentaram-se inseridos na família, já que o ambiente familiar contemporâneo é democrático, igualitário e inovador. Os litígios, ou conflitos, ou problemas fazem parte da família, uma vez que esta é dinâmica, formada por laços complexos de relações entre seus membros, uma verdadeira composição de teias entrelaçadas, onde constantemente estão presentes desavenças, ou seja, sabe-se que as brigas familiares são uma realidade no cotidiano das pessoas. Desse modo, o contexto histórico das relações familiares é definido por momentos de estagnação, encontro, desencontro e reconciliação.⁶⁸

⁶⁸ PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. In: **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XI, nº 52, abril de 2008. Disponível em: www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/207504ca-5f81-4596-9a9e-1827b1f15524.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2022.

A existência do antagonismo familiar, por si só, não é prejudicial às famílias. As desavenças são inevitáveis e essenciais aos indivíduos e se tratados da forma correta, podem promover crescimento e amadurecimento nos seres humanos. A solução de conflitos familiares deve ser resolvida através de diálogo e escuta, onde se faz necessário o respeito de todas as partes. Torna-se importante o incentivo constante à compreensão, solidariedade, paciência no sentido de uma vitória mútua, com a clareza e inteligência dos interesses em comum e não apenas as diferenças. Por esse motivo, os familiares devem buscar aprender a resolver seus conflitos de forma a tirar proveito das lições advindas dos problemas, e não para destruí-las, como por exemplo através da violência.⁶⁹

3.1.1 A eclosão dos litígios familiares e o potencial de agressividade humana

No tocante à eclosão de conflitos familiares e o potencial de agressividade humana, o movimento feminista foi um grande marco do século XX, possibilitando a mulher uma posição de sujeito e não mais de sujeitada ao marido ou ao pai, consentindo-a se apropriar dos seus próprios desejos. Isso provocou uma reviravolta na família, resultando, inclusive, na quebra do princípio de indissolubilidade do matrimônio, já que as mulheres agora não estariam mais dispostas a se submeter a tudo e qualquer coisa.⁷⁰

Esse “equilíbrio” histórico que sustentava o matrimônio camuflava, também, a violência doméstica. As mulheres não tinham um respaldo, tampouco uma força social e muito menos coragem para realizar a denúncia dessas agressões sofridas por elas. Existiam até, ditados populares, e que infelizmente, na boca de alguns, permanecem até hoje, como por exemplo “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, ou até “casou, agora aguenta”, que consolidaram ainda mais esse absurdo que era a normalização de tal abuso, fazendo com que persiste-se o ciclo de violência doméstica sofrida e no domínio do homem sobre a mulher.⁷¹

Nas palavras de Sigmund Freud, as relações familiares são as mais intrincadas e complexas e, por esse motivo, são nelas nas quais desabrocham os maiores conflitos. Ou seja, é no íntimo

⁶⁹ *Ibidem.*

⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 497.

⁷¹ *Ibidem.*

das relações da família e do casal que é externado carinho, amor e também agressividade. Em outras palavras, é na intimidade do casal, das inseguranças, do afeto, do ódio, dos desejos mais profundos, e do amor que vem a eclosão da violência. Claro que pode, de fato, haver definições para a compreensão dessa violência familiar, mas ela, em hipótese alguma, seria capaz de ser justificada. Assim, o Estado possui o dever de interferir nesta intimidade para impedir tal ato.⁷²

3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A violência por si só, sempre fez parte da experiência dos indivíduos. Seu impacto pode ser mundialmente aferido de diversas formas e embora se tenha dificuldades para se ter estimativas precisas, o custo da violência para cada localidade se traduz em despesas extremamente caras relativas às economias dos países, em termos de dias não trabalhados, cumprimento e imposição da lei, além de investimentos perdidos.⁷³

Naturalmente, o custo humano de dor e sofrimento não pode ser calculado, e muitas vezes é quase invisível. É claro que com a tecnologia, algumas das violências mais explícitas como o terrorismo, guerras, tumultos civis e rebeliões, embora tenham se tornado amplamente visíveis através dos aparelhos eletrônicos nos últimos tempos, um número maior de atos violentos ocorre sem ser visto na grande maioria das vezes, pois estes ocorrem dentro dos lares e do âmbito familiar.⁷⁴

Ocorre que muitas das vítimas desse tipo de violência, são extremamente jovens, desconhecedoras dos seus direitos, e/ou se encontram em uma posição de hipossuficiência financeira em relação ao agressor, o que dificulta se protegerem. Ainda, existem aquelas que por pressões ou convenções sociais, são obrigadas a guardar silêncio sobre suas vivências. Da mesma forma que suas consequências e impactos, algumas causas da violência são facilmente

⁷² *Ibidem*.

⁷³ DAHLBERG, Linda L. e Etienne G. Krug. **Violência: um problema global de saúde pública**. (Tradução nossa). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

⁷⁴ DAHLBERG, Linda L. e Etienne G. Krug. **Violência: um problema global de saúde pública**. (Tradução nossa). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

verificadas. Por outro lado, outras estão enraizadas profundamente na teia social, econômica e cultural da vida humana.⁷⁵

Por sua vez, a Organização Mundial de Saúde, considera a violência doméstica e familiar contra a mulher uma forma específica de violação dos direitos humanos, caracterizando-se especificamente como uma questão de saúde pública. Esse tipo de violência é refletido por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e tenha sido praticada no contexto da unidade doméstica, no âmbito familiar ou na esfera de qualquer relação íntima de afeto, na qual o autor da agressão conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitarem no mesmo lar.⁷⁶

Ademais, essa violação pode ser praticada mesmo quando a pessoa que comete a agressão for outra mulher. Ou seja, a aplicação da lei independe de orientação sexual, já que o foco é proteger a agressão contra a mulher, sendo esta decorrente de uma questão de gênero enquanto relação desigual de poder, podendo figurar no polo ativo tanto um homem quanto uma mulher.⁷⁷

É extremamente importante destacar que a violência doméstica se expressa de diversas formas. Um dos maiores problemas da sociedade no tocante a esse assunto, é o senso comum, que ao pensar nesse tipo de violência, pensa instantaneamente na violência física ou psicológica, sendo um dos maiores desafios dos operadores do direito que lutam pela proteção da mulher, disseminar que não só esses meros dois tipos existem, mas também, outros que trataremos no próximo parágrafo.⁷⁸

Sobre esses outros tipos de violência doméstica, podemos citar a violência sexual, que simboliza o ato de constranger a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de

⁷⁵ *Ibidem.*

⁷⁶ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

⁷⁷ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

⁷⁸ *Ibidem.*

seus direitos sexuais e reprodutivos; a violência moral, realizada através de calúnia, injúria ou difamação; a violência patrimonial, a qual trataremos de maneira profunda mais adiante, relacionada à qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.⁷⁹

Finalmente, agora as definindo, a violência física, representada por ofensas à integridade ou saúde corporal, e a violência psicológica relacionada à qualquer conduta que cause prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e à autoestima da mulher, podendo ser realizada através de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir, e etc. Isso demonstra que existem diversas formas da mulher ser violentada, e não apenas por meio do que estamos acostumados a achar que se enquadraria nesse tipo de abuso.⁸⁰

3.3 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

A violência patrimonial contra a mulher encontra previsão na Lei Maria da Penha⁸¹, em seu artigo 7º, inciso IV, caracterizada quando a parte economicamente mais forte na relação matrimonial, e na maioria das vezes após o seu término, usa e abusa de seu domínio e poder da administração dos bens de propriedade comum, não disponibilizando à sua companheira os frutos dos bens matrimoniais, gerando uma circunstância de opressão, abuso e dominação sobre a outra parte mulher.⁸²

O crime pode ser cometido por ação ou por omissão, e relaciona-se a qualquer ato que ponha em risco a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Esse tipo de violência abrange o desvio e a destruição de bens pessoais ou da sociedade matrimonial, o ato de guardar ou reter documentos pessoais, bens pecuniários ou não, se recusar a pagar a pensão alimentícia ou de ter participação nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, o uso dos

⁷⁹ *Ibidem.*

⁸⁰ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

⁸¹ BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

⁸² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020, p. 501.

recursos econômicos da pessoa idosa, da tutelada ou do incapaz, destituindo-a de gerir seus próprios recursos e deixando-a sem provimentos e cuidados.⁸³

Dessa forma, além de cabíveis medidas cíveis como a cobrança de frutos, a reivindicação de pensão alimentícia, a desconsideração de pessoa jurídica descortinando o véu societário encobridor de fraude, prestação de contas de administração do casal, também há a possibilidade de invocar medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/06.⁸⁴

Apesar de muitas vezes, mesmo durante a relação conjugal, a violência patrimonial se encontrar como uma forma de exercício do homem de ter controle e domínio sobre a mulher, o foco do presente trabalho se encontra nos litígios de família, e esses são mais comuns, ao término das relações conjugais, em que frequentemente uma das partes fica com a sensação de perda e um sentimento de vazio, mais especificamente de que o outro está em vantagem, de que não merece ficar com uma parte do patrimônio, gerando então a violência patrimonial.⁸⁵

Os exemplos mais comuns dessa forma de violência ao terminar são a sonegação, o não repasse dos frutos dos bens que deveriam ser entregues à ex-esposa ou ex-companheira, beneficiando-se disso, deixar de pagar a pensão alimentícia à vítima, enquanto estiver na posse e administração de bens do casal que poderiam, por si só, proporcionar o sustento de quem não detém a posse e administração de bens do casal.⁸⁶

3.3.1 Espécies de violência patrimonial contra a mulher

A lei Maria da Penha regula a violência patrimonial contra a mulher como qualquer ação que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores, objetos, instrumentos de trabalho ou recursos econômicos, incluindo os destinados a acatar suas necessidades. Em outros termos, essa modalidade de violência pode ser identificada com a prática de três possíveis condutas: subtrair, destruir ou reter. Como a referida lei não mudou as características tipológicas, bem como as disposições materiais em relação aos crimes contra o patrimônio, somente aumentando o rol das condutas que caracterizam a violência

⁸³ *Ibidem.*

⁸⁴ *Ibidem*, p. 502.

⁸⁵ *Ibidem.*

⁸⁶ *Ibidem.*

doméstica e familiar, é necessário fazer uma análise de cada uma dessas três ações em seu respectivo tipo penal.⁸⁷

3.3.1.1 Subtração de bens, valores e direitos ou recursos econômicos

A palavra “subtrair“, inicialmente relembra um tipo penal conhecido por todos: o furto, previsto no art. 155, do Código Penal. No caso, se a subtração ocorrer com emprego de violência ou grave ameaça, teremos a tipificação do chamado roubo, previsto no art. 157 do mesmo código.⁸⁸

Dessa maneira, incide nessa conduta típica tanto o companheiro ou cônjuge que subtrai valores da mulher, às escondidas, para obtenção de drogas ou bebidas, essas sendo as situações mais comuns, como também aquele homem que subtrai da (ex) companheira ou (ex) cônjuge a parte que lhe cabia relativa aos bens comuns do casal, realizando a alienação dos móveis da casa, do carro, ou até mesmo do animal de estimação.⁸⁹

Adentrando nessas situações mais comuns, podemos trazer o exemplo de uma apelação julgada em sede do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, se tratando de um furto qualificado por abuso de confiança, em que o agente realizou comercialização dos bens subtraídos da residência da vítima para adquirir substância entorpecente, ou seja, pratica o crime de furto consumado pois houve a inversão da posse. Houve o entendimento de que se configurou o abuso de confiança, já que a conduta do agente, já logo após sair de clínica de reabilitação de dependentes químicos, conseguiu abrigo por liberalidade da sua ex-companheira e subtraiu parte da mobília que fornece a parte da residência que foi entregue para hospedagem.⁹⁰

⁸⁷ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

⁸⁸ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

⁸⁹ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

⁹⁰ SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2010.048620-1. Quarta Câmara Criminal. Relator: Carlos Alberto Civinski, Julgado em: 11 de agosto de 2011. Data de Publicação: 18 de agosto de 2011. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/open.do>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

Segundo os ensinamentos de Scarance Fernandes, nas situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, o furto refere-se à subtração dos bens particulares da vítima ou à sua parcela na meação dos bens comuns.⁹¹

Em relação aos motivos dessa subtração, temos finalidades variadas, mas uma das mais comuns é a vontade do agressor de causar dor ou o mero aborrecimento à mulher, pouco importando quanto custa aquele bem subtraído.⁹²

Felizmente, esse tipo de situação tem sido reconhecida pela jurisprudência e, inclusive, sendo afastado o princípio da bagatela, ou princípio da insignificância, como retrata o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. No caso, o relator Matheus Chaves Jardim constatou que a maior reprovabilidade de que é dotado o furto praticado contra ex-companheira, a favor de quem já existiam medidas protetivas de urgência deferidas contra o recorrente e, ainda, mediante o rompimento de obstáculo, optou por restar inviabilizado o reconhecimento do princípio da insignificância.⁹³

Ainda, entendeu que tampouco se demonstrou cabível a absolvição do Recorrente ao argumento de ausência de dolo, já que o Autor confessou em juízo a retirada não autorizada dos bens da vítima, sendo irrelevante o objetivo de lucro, não se fazendo comprovada nos autos, ainda, a sua intenção de apenas chatear a ofendida, sobretudo em se considerando que os bens não foram devolvidos por vontade própria do Recorrente.⁹⁴

Com isso, alegou inadequadas as circunstâncias judiciais que permearam a prática delitiva, sendo então imposto o redirecionamento da pena imposta.⁹⁵ Como dito, são situações extremamente comuns, mas a controvérsia é que poucos casos são levados à esfera jurisdicional.⁹⁶

⁹¹ FERNANDES, Valéria Dias Sacarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 106.

⁹² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 10134130002212001. 2ª Câmara Criminal. Relator: Matheus Chaves Jardim. Julgado em: 12 de fevereiro de 2015. Data de Publicação: 02 de março de 2015. Disponível em: www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0002212-89.2013.8.13.0134&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 11 de abril de 2022.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ *Ibidem*.

⁹⁶ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

É necessário ressaltar que não se trata de todo e qualquer furto contra a vítima mulher, ainda que praticado por ex-cônjuge ou ex-companheiro, que irá ser caracterizado como violência patrimonial. É essencial que essa subtração ocorra em um contexto de violência doméstica, ou seja, em razão do gênero da mulher (trataremos especificamente da questão do gênero no quarto capítulo).⁹⁷

Assim, pode-se observar que a jurisprudência pode afastar a aplicação da Lei Maria da Penha, por entender que no caso concreto, o crime teria sido cometido, independente se a vítima fosse mulher ou homem, como é o caso de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que o processo foi anulado por incompetência absoluta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo sido determinado a remessa dos autos para o Juízo Criminal comum, na forma do voto do Relator Gilmar Mendes⁹⁸, mas antes de abordar os motivos da decisão, é necessário fazer uma análise inicial acerca dos requisitos essenciais para a configuração do referido delito.

Em primeiro lugar, antes de examinar a pretensão condenatória, é preciso verificar a existência das premissas necessárias para a aplicação da Lei Maria da Penha. Ocorre que, o Tribunal indica que essa lei só incide quando há a existência cumulativa de três vetores que qualificam o caso da violência doméstica e familiar, caracterizadas pela presença (anterior ou atual), de relação íntima de afeto entre agressor e vítima, a violência de gênero direcionada à prática delitiva contra mulher, e a situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor.⁹⁹

Ou seja, é preciso levar em conta a mulher sob um cenário de gênero, estando ela em um contexto de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica na relação patriarcal, indicando que o propósito da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade e/ou vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que demonstrado o vínculo de

⁹⁷ *Ibidem*.

⁹⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0339219-22.2012.8.0001. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira Mendes. Julgado em: 02 de setembro de 2015. Data de Publicação: 08 de setembro de 2015. Disponível em: www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0339219-22.2012.8.19.0001. Acesso em: 11 de abril de 2022.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência: 88027 - Proc: 2007/0171806-1. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares-MG. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares-MG. Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes. Brasília. Data de Julgamento: 18 de dezembro de 2008. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701718061&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 11 de abril de 2022.

relação familiar, doméstica ou de afetividade, conforme entendimento firmado da Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça.¹⁰⁰

Tal diretriz encontra-se consolidada no Superior Tribunal de Justiça, como demonstra outro julgado no mesmo sentido, tendo como Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, restando entendida ser indispensável a interpretação restritiva à violência doméstica e familiar, sob pena de inviabilização da própria aplicação da norma.¹⁰¹

Agora, feita a necessária análise inicial, é possível detalhar o caso, bem como explorar os motivos da decisão acerca do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, já citado, e a mencionada anulação por incompetência absoluta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conseqüentemente com a devida remessa dos autos para o Juízo Criminal comum.¹⁰²

Na ocorrência, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado pelo crime de furto simples, demonstrando que ele teria subtraído certa quantia em dinheiro pertencente à sua ex-companheira, de quem estaria separado há cerca de dois anos. A peça inicial alega que tal fato teria acontecido quando o denunciado estava visitando sua filha no lar da vítima, e quando esta ficou distraída, o denunciado subtraiu a bolsa da vítima, escapando do local logo em seguida.

¹⁰³

Porém, de acordo com o depoimento da ex-companheira do apelante em juízo, a referente subtração não ocorreu como relatado na denúncia, ou seja, na residência da lesada, mas sim na residência da vizinha de sua mãe, que mora um andar abaixo. Ademais, não há provas de que o recorrente tenha visitado a criança naquele local. A vítima contou que a subtração aconteceu quando ela subiu as escadas até a casa de sua mãe e colocou a bolsa no sofá. Quando ela voltou, moradores da casa onde ambos estavam disseram que o apelante pegou algo de sua bolsa e

¹⁰⁰ *Ibidem.*

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 175816 - Proc: 2010/0105875-8. Impetrante: Katerine Olmedo Braun. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Paciente: Tatiane Chaves Soares. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília. Data de Julgamento: 20 de junho de 2013. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001058758&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁰² RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0339219-22.2012.8.0001. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira Mendes. Julgado em: 02 de setembro de 2015. Data de Publicação: 08 de setembro de 2015. Disponível em: www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0339219-22.2012.8.19.0001. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁰³ *Ibidem.*

fugiu, sugerindo que outras pessoas também foram lesadas anteriormente pela prática do mesmo delito e pelo mesmo Autor.¹⁰⁴

Dessa forma, o relator optou por concluir que, pelos poucos elementos que se encontram nos autos, não é possível que a conduta abordada, se enquadre como sendo caso de violência doméstica e familiar, na modalidade de violência patrimonial, já que em relação à violência de gênero, não basta que seja reconhecida somente pela constatação que o sujeito passivo do crime seja mulher. Ou seja, é preciso que a violência se dê por causa do gênero, como forma de subjugar ou oprimir a vítima mulher.¹⁰⁵

No ocorrido, apesar de a acusação ser de subtração de dinheiro da ex-companheira, circunstâncias fáticas confirmam que o crime poderia ter ocorrido da mesma forma, independentemente do sexo ou condição do sujeito passivo lesado, já que própria vítima assegurou que havia precedente da mesma conduta contra terceiros. Além disso, não se verifica uma situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao denunciado neste incidente, de modo a indicar um caso de opressão à mulher.¹⁰⁶

Ademais, o modo de agir do denunciado, não estava relacionado ao gênero da vítima. Portanto, como a Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher é especial, sua aplicação só se justifica em situações em que há evidências concretas de violência de gênero, visto que a mera relação de convivência, razão sentimental ou parentesco, por si só, não permite o regime jurídico especial.¹⁰⁷

Em conclusão, a consequência é que, tratando-se de crime de furto desvinculado da Lei Maria da Penha, a competência para julgar o presente feito é do Juízo criminal comum, onde foi reconhecida a nulidade da sentença e dos demais atos proferidos no primeiro grau, desde o recebimento da denúncia, por unanimidade dos votos dos Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, afinal trata-se de órgão

¹⁰⁴ *Ibidem.*

¹⁰⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0339219-22.2012.8.0001. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira Mendes. Julgado em: 02 de setembro de 2015. Data de Publicação: 08 de setembro de 2015. Disponível em: www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0339219-22.2012.8.19.0001. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁰⁶ *Ibidem.*

¹⁰⁷ *Ibidem.*

jurisdicional originário absolutamente incompetente, tendo sido o processo anulado por incompetência absoluta do juízo.¹⁰⁸

Conclui-se que é extremamente importante a devida interpretação à violência doméstica e familiar, pois o propósito da lei é a proteção da mulher em situação de hipossuficiência diante do homem ou de outra mulher, desde que demonstrado o vínculo familiar, doméstico ou de afetividade, até porque os casos que realmente se enquadram nessa lei especial, precisam ser visitados rapidamente pelo Judiciário, o que não ocorre, quando o órgão se encontra com um excesso desnecessário de demandas.

3.3.1.2 Destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais

É sabido que a tipificação penal equivalente à conduta de danificar ou destruir bens da mulher é o crime de dano, expresso no artigo 163 do Código Penal. Caso o crime seja cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou ainda por motivo egoístico (tendo um dos maiores exemplos o ciúme excessivo) podemos ter o crime de dano qualificado, em que a pena passa a ser de detenção, de seis meses a três anos.

¹⁰⁹

Em regra, a apuração do crime de dano só pode ser realizada mediante queixa, sendo então caso de ação penal privada, com exceção se houver emprego de violência ou grave ameaça, substância inflamável ou explosiva, hipóteses em que a ação de privada passa a ser pública incondicionada. Na grande maioria das vezes, o crime de dano sempre está atrelado a algumas outras formas de violência, como é o caso da violência psicológica ou da ameaça, em que o agressor causa a destruição de objetos que possuem estimado valor sentimental ou por exemplo, ainda, a morte de animal de estimação, com a intenção de fragilizar a vítima em seu estado emocional e psicológico. Notadamente em casos como esse, há dois crimes em concurso.¹¹⁰

¹⁰⁸ *Ibidem.*

¹⁰⁹ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹¹⁰ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

Segundo Valéria Diez Scarance Goulart pelo crime de dano, em regra, apenas se proceder mediante ação penal privada, há uma maior dificuldade de aplicação desta lei. Isso porque a vítima precisa contratar um advogado ou necessita da intervenção de um Defensor Público para entrar com a queixa-crime. Consequentemente, caso a vítima não receba a devida orientação na Delegacia, pode acabar deixando o prazo decadencial transcorrer. Inclusive, as queixas por crime de dano são raras, o que contribui para impunidade, em razão da postura omissiva da vítima. Todavia, não podemos deixar de citar que esse silêncio, por outro lado, institui um dos mais estigmatizantes traços da violência doméstica e familiar em qualquer lugar do planeta.¹¹¹

Um exemplo referente a esse tipo penal pode ser encontrado no recurso especial nº 1239850/DF do Superior Tribunal de Justiça, em que a Quinta Turma votou por unanimidade, em um crime praticado por irmão contra irmã, onde foi reconhecido que o Réu se dirigiu até a casa da vítima para ameaçá-la, tendo também, no mesmo momento, provocado danos em seu carro ao atirar pedras. Depois, foi constatado que o envio frequente de mensagens via telefone celular com a clara intenção de intimidá-la e forçá-la a renunciar ao controle financeiro da pensão recebida pela genitora de ambos.¹¹²

Há, aqui, um ponto interessante a ser mencionado, nos termos do voto da Relatora, a qual confirmou que para a violência doméstica ser configurada, basta apenas que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei Maria da Penha, não havendo a necessidade da existência de coabitação entre autor e vítima. Portanto, o recurso foi provido, determinando que os autos fossem encaminhados para Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília/DF para que prossiga no julgamento da causa.¹¹³

Observa-se que outros tipos penais relacionados à conduta de “destruir” algo, estão expressos nos artigos 151 e 305 do Código Penal. O artigo 151 dispõe que a sonegação ou destruição de correspondência alheia, embora não fechada, e prevê pena de detenção, de um a três anos, sendo este o delito de violação de correspondência. Já o artigo 305 versa da ocultação, supressão ou destruição de documentos, condutas cuja sanção é de pena de reclusão, de dois a

¹¹¹ GOULART, Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes. **Lei Maria Da Penha: Processo Penal no Caminho Da Efetividade**. 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. v. único, p. 107.

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1239850/DF - Proc: 2011/0040849-0. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: A. S. de O. J. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília. Data de Julgamento: 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=+2011%2F0040849-0&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹¹³ *Ibidem*.

seis anos, e multa, caso o documento seja público, e de um a cinco anos de reclusão caso o documento seja particular.¹¹⁴

No que se refere-se, pontualmente, à ocultação, ou mesmo retenção de documentos, caso essa conduta impossibilite o exercício de qualquer direito trabalhista da mulher, tem-se reconhecido, ainda, disposto no artigo 203 do Código Penal, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, com a pena de detenção de um ano a dois anos e multa.¹¹⁵

3.3.1.3 Retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos

O tipo penal correspondente à conduta de reter bens ou valores da mulher, está caracterizada como a apropriação indébita, que corresponde à violência patrimonial, prevista no artigo 168 do Código Penal. A pena tem aumento de um terço, quando o agente recebe a coisa em depósito necessário, na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial, ou ainda em razão de ofício, emprego ou profissão.¹¹⁶

Agora, em relação à conduta de reter bens, valor e direitos ou recursos econômicos, englobando os destinados a satisfazer as necessidades do cônjuge ou companheiro, pode-se perceber uma série de condutas criminosas, que quase todas as vezes /não são transportadas ao juízo competente para a devida investigação. A questão a ser explicada aqui é sobre como se materializa, como essa conduta de reter bens, valores e direitos ou recursos econômicos se torna real, e portanto, típica.¹¹⁷

Pode-se assegurar que existem diversas formas dessa materialização, e a maioria dos advogados que lutam pelos direitos das mulheres na advocacia de família conhecem muito bem. A primeira delas, é aquela em que o cônjuge meeiro apanha para si a parcela dos bens móveis que deveria repassar à mulher, gozando sozinho dos frutos dos bens comuns, ou seja, esse cônjuge está se apropriando de bem móvel alheio, e portanto a conduta é parecida com a

¹¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

tipificada como caso de apropriação indébita previdenciária e que corresponde à deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, como dispõe o artigo 168-A do Código Penal.¹¹⁸

Por exemplo, o cônjuge meeiro deixa de efetuar o repasse à meeira, tais quais dos dividendos das ações de uma sociedade pertencente a ambos. Ou seja, até a partilha de bens é comum que o companheiro ou cônjuge, na posse dos bens pertencentes a ambos durante o casamento, bens adquiridos pelo esforço comum e, portanto, bens partilháveis, sonegue ao meeiro os frutos referentes à sua cota parte, recebendo sozinho aquilo que deveria ser partilhado entre os dois. Essa conduta majoritariamente masculina, em que o homem, recebe a integralidade dos aluguéis de imóvel pertencente a ambos os cônjuges ou companheiros, por exemplo, equivale à apropriação ou retenção de bens ou recursos econômicos, da mesma forma como disposto na Lei Maria da Penha. Portanto, seria esse um caso de apropriação indébita cometida no âmbito da violência doméstica, especificamente na categoria de violência patrimonial.¹¹⁹

Ademais, outro comportamento no qual configura-se a violência patrimonial, através da retenção de recursos econômicos, correspondentemente ao furto do pagamento de pensão alimentícia decretada em benefício da mulher, notadamente por se tratar de quantia destinada a satisfazer necessidades básicas. É fato que o devedor de alimentos que, condenado ao pagamento de quantia alimentar fundamental à subsistência da mulher, deixando conscientemente de cumprir com a sua obrigação estaria ou não, se apropriando indevidamente de verba que seria da mulher credora dos tais alimentos?¹²⁰

Em vista disso, o Enunciado 20, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, prevê que o alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar incorre na conduta descrita no art. 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha no tocante à violência patrimonial.¹²¹

Decerto, o tipo previsto no artigo 168 do Código Penal requer uma conduta ativa para ser configurado, ou seja, é precisamente comissivo, necessitando ser praticado através da ação de se apropriar e o objeto material ser a coisa móvel. O cônjuge alimentante, que, mesmo dispondo

¹¹⁸ *Ibidem.*

¹¹⁹ *Ibidem.*

¹²⁰ *Ibidem.*

¹²¹ BRASIL, X Congresso Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 20, IBFAM. Aprovado em: Outubro de 2015. disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>.

de recursos econômicos, adota escapatórias para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar está, em outros termos, retendo ou se apropriando de valores que pertencem à vítima mulher, com o agravante de tais recursos serem destinados à própria sobrevivência daquele cônjuge.¹²²

Outro ponto a ser mencionado é que ainda se assim não o fosse, ou seja, não sendo possível essa conduta ser enquadrada no tipo penal da apropriação indébita, ainda estaria materializada de qualquer forma a violência patrimonial desse devedor de alimentos, pela prática do crime previsto no artigo 244 do Código Penal, denominado de abandono material, que consiste em deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, tendo como pena a detenção de um a quatro anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.¹²³

Ainda em seu parágrafo único, o abandonar materialmente também existe se o indivíduo, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. Isso significa que responde pelo crime do artigo 244 do Código Penal o alimentante que prejudica o pagamento da pensão alimentícia, sem comprovar justa causa para este fato, não bastando o mero descumprimento, que seria suficiente para a decisão da prisão civil, pois é preciso que essa falta de pagamento da pensão alimentícia acordada judicialmente não possua justa causa, resultando da livre e deliberada intenção de não cumprir.¹²⁴

É importante ressaltar que o Código Civil de 2015 proporciona relevante estímulo à apuração e punição desse delito, ao determinar, em seu artigo 532, que ao ser verificada a conduta procrastinatória do devedor de alimentos, o juiz fica obrigado a informar o Ministério Público dos indícios da prática do delito de abandono material.¹²⁵

¹²² DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ *Ibidem*.

¹²⁵ BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.

Pontua-se, finalmente, que não se enquadra a prisão por dívida quando caracterizado o crime de apropriação indébita mediante retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, ou mesmo o crime de abandono material, pela frustração proposita à realização de de pensão alimentícia, mas sim estaria caracterizada a prisão criminal.¹²⁶

¹²⁶ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

4. A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA, POR RAZÃO DE GÊNERO

A violência patrimonial cometida pelo cônjuge ou convivente varão nos processos de âmbito familiar ocorrem justamente pela mulher encontrar-se, na grande maioria das vezes, em desvantagem emocional, mas principalmente econômica. Assim, o ex-cônjuge ou ex-companheiro, encontra um campo confortável para o comum atentado ao patrimônio da mulher, ou seja, a sua meação.¹²⁷

Antes, durante ou mesmo após as ações de dissolução de união estável ou do divórcio por exemplo, muitos homens utilizam a sua condição financeira como um viés para perturbar a vida da ex-companheira, como esclarece Mariana Regis, especializada em Direito Familiar, apontando que ainda que a violência patrimonial se verifique durante a união (como nas situações em que o homem se apossa do dinheiro que uma mulher guardava, ou ele administrava sozinho o valor do aluguel de um imóvel que pertencia a ambos), com a chegada da separação, as agressões dessa natureza ficam mais claras e visíveis.¹²⁸

Além das citadas, estas são práticas bastante comuns de violência patrimonial (ou que as reforçam), como seguem:

Registrar todos os bens do casal unicamente em nome do homem; possibilitando-o, em casos de união estável, desfazer-se rapidamente deles sem a autorização de sua companheira;¹²⁹

Aquisição e registro de bens em nome da mãe ou em nome de outros familiares, para manipular a lei e assim garantir que todos os bens construídos na constância da união sejam de exclusiva propriedade do homem;¹³⁰

¹²⁷ ALMEIDA, Juliana Cristina de. **Violência Patrimonial contra a mulher no curso das ações de família, em razão de gênero: Violabilidade e Aplicação da Lei Maria da Penha.** 2021. Monografia. (Pós-Graduação em Direito de Família, das Sucessões e da Diversidade) - Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo André. São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Jair Postal Junior.

¹²⁸ REGIS, Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias.** Jusbrasil. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/533794426/violencia-patrimonial-contra-a-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

¹²⁹ ALMEIDA, Juliana Cristina de. **Violência Patrimonial contra a mulher no curso das ações de família, em razão de gênero: Violabilidade e Aplicação da Lei Maria da Penha.** 2021. Monografia. (Pós-Graduação em Direito de Família, das Sucessões e da Diversidade) - Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo André. São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Jair Postal Junior.

¹³⁰ *Ibidem.*

Recusar-se a reconhecer que o trabalho doméstico e de cuidado dos filhos possui valor financeiro atribuível, e que a mulher que se dedicou exclusivamente a estes contribuiu verdadeiramente e de maneira efetiva para a construção do patrimônio comum, com a sua força de trabalho e tempo;¹³¹

Desqualificar a contribuição da vítima na construção do patrimônio comum do casal e sustento dos filhos, desconsiderando a dupla ou tripla jornada da mulher em sua rotina de trabalho;¹³²

Usar procuração conferida em confiança pela mulher para realizar transações econômicas que a prejudicam;¹³³

Adquirir bens usando o cartão de crédito da mulher e não pagá-los após a separação;¹³⁴

Pressionar emocionalmente e psicologicamente a mulher para que a divisão seja feita de maneira rápida e com advogado único contratado pelo ex-companheiro, acarretando perdas de direitos financeiros;¹³⁵

Negar-lhe alimentos compensatórios após a separação, alegando que por ser jovem e ter formação acadêmica poderia ingressar rapidamente no mercado de trabalho, ainda que a mulher se encontre em situação vulnerável economicamente devido à ruptura da vida em comum;¹³⁶

Abandonar emprego formal ou ocultar vencimentos apenas para não ter de pagar alimentos aos filhos e/ou à ex-companheira e afastar-se propositalmente do oficial de justiça para não ter que contribuir para o sustento dos filhos comuns;¹³⁷

Atrasar injustificadamente a pensão alimentícia ou os alimentos compensatórios também é forma de violência patrimonial. Uma mulher privada dos recursos para a sua sobrevivência é atingida emocional e fisicamente.¹³⁸

¹³¹ ALMEIDA, Juliana Cristina de. **Violência Patrimonial contra a mulher no curso das ações de família, em razão de gênero: Violabilidade e Aplicação da Lei Maria da Penha.** 2021. Monografia. (Pós-Graduação em Direito de Família, das Sucessões e da Diversidade) - Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo André. São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Jair Postal Junior.

¹³² *Ibidem.*

¹³³ *Ibidem.*

¹³⁴ *Ibidem.*

¹³⁵ *Ibidem.*

¹³⁶ *Ibidem.*

¹³⁷ *Ibidem.*

¹³⁸ ALMEIDA, Juliana Cristina de. **Violência Patrimonial contra a mulher no curso das ações de família, em razão de gênero: Violabilidade e Aplicação da Lei Maria da Penha.** 2021. Monografia. (Pós-Graduação em

Todos esses exemplos vulnerabilizam ainda mais a mulher em um momento tão delicado como a separação, e esse tipo de violência passa despercebida por operadores do Direito que trabalham na área das Famílias, seja pela questão da naturalização da escuta destas agressões nas situações de separação, seja em razão da falta de conhecimento relacionado ao tema.¹³⁹

Por esse motivo, a representação jurídica de uma mulher que sofre violência patrimonial requer capacitação técnica e extrema sensibilidade, sendo dever do profissional que a acompanha identificar e, através de uma boa interpretação da Lei Maria da Penha também no campo do Direito das Famílias, impedir de maneira antecipada que o agressor destrua o patrimônio que ela construiu com o suor do seu trabalho – e muitas renúncias pessoais.¹⁴⁰

Conhecer os detalhes da história de vida do ex-casal, como se construiu o relacionamento afetivo e como se gerou a relação de dependência econômica da mulher é primordial para definir como enfrentar temas como divisão de bens e alimentos em um litígio/ação de Divórcio ou de Dissolução de união estável.¹⁴¹

É fundamental reconhecer a complexidade de cada caso, com o objetivo de romper o ciclo de violência patrimonial e evitar que o processo traga abalos financeiros irreversíveis no futuro dessas mulheres, afinal são elas que muitas vezes abrem mão de direitos por não terem condições emocionais mínimas para sustentar a demanda judicial.¹⁴²

Conforme elucidado, um exemplo muito comum ocorre com casais que vivem em união estável, sem sequer possuir algum registro dessa união. Quando ocorre a dissolução, o patrimônio que geralmente está registrado apenas em nome do homem, é facilmente dilapidado, por não precisar do consentimento imediato da mulher. Assim, quando ela consegue, e se ela consegue provar, que o bem foi adquirido na constância da união estável, o bem já foi vendido ou repassado a muito tempo, e dificilmente será recuperado pela vítima.¹⁴³

Direito de Família, das Sucessões e da Diversidade) - Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo André. São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Jair Postal Junior.

¹³⁹ *Ibidem*.

¹⁴⁰ *Ibidem*.

¹⁴¹ REGIS, Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher**: enfrentamento nas Varas das Famílias. Jusbrasil. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/533794426/violencia-patrimonial-contra-a-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ ALMEIDA, Juliana Cristina de. **Violência Patrimonial contra a mulher no curso das ações de família, em razão de gênero**: Violabilidade e Aplicação da Lei Maria da Penha. 2021. Monografia. (Pós-Graduação em Direito de Família, das Sucessões e da Diversidade) - Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo André. São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Jair Postal Junior.

Há de se ressaltar que, pensando-se em um cenário bastante otimista, deduzindo que a mulher conseguiu acompanhamento emocional, se realocou no mercado de trabalho, conseguiu se adequar à nova situação econômica atrelada aos cuidados com os filhos, que com a dissolução da união passaram a ser sua responsabilidade quase que exclusiva, concomitante a contratação de um excelente advogado, com visão de gênero, que identificou a violência patrimonial no tramite a dissolução da união, e tomou a decisão adequada para requerer ao órgão julgador o que é de direito, através de um remédio jurídico eficaz.¹⁴⁴

Porém, sabemos que a realidade está extremamente distante disso, pois na maioria dos casos, a mulher nem mesmo consegue identificar a violência patrimonial, e, quando identifica, não encontra um representante com visão de gênero que pontue o abuso, e quando tudo isso ocorre, muitas vezes o judiciário infelizmente é machista e não valida o entendimento.¹⁴⁵

Portanto, todo esse estudo mostra o quão urgente é a necessidade do compromisso dos advogados que militam no combate a cultura de violência patrimonial contra a mulher, garantindo uma boa interpretação da Lei Maria da Penha, também no campo do Direito das Famílias. Só assim será possível efetivar este amplo sistema de proteção da vida das vítimas mulheres.

4.1 A DESIGUALDADE E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Violência intrafamiliar, violência doméstica e violência de gênero são expressões que revelam a violência contra a mulher ao longo da história. Na metade do século XX surgiu o termo violência intrafamiliar. Somente nos anos 80, é intitulada como violência doméstica e na década de 90, os estudiosos passam a entender essas relações de poder, em que a vítima mulher em qualquer idade é submetida e subjugada, se refere, de fato, à violência de gênero.¹⁴⁶

A violência de gênero é um mal presente na sociedade que afeta o bem-estar e a dignidade das vítimas mulheres, a qual deve ser enfrentada, já que se torna um verdadeiro dever a fim de garantir direitos essenciais. Esse tipo de violência não é uma questão que afeta apenas o âmbito

¹⁴⁴ *Ibidem.*

¹⁴⁵ *Ibidem.*

¹⁴⁶ VEYNE, Paul. O império romano. *In: História da vida privada: do império romano ao ano mil.* São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 9

privado. Pelo contrário, representa o símbolo mais brutal da desigualdade existente na atualidade.¹⁴⁷

Trata-se de uma violência que é direcionada às mulheres pelo fato de serem mulheres, e principalmente por serem consideradas por seus agressores desprovidas de direitos mínimos de liberdade, capacidade de decisão e respeito.¹⁴⁸

A violência contra as mulheres é entendida como violência de gênero porque se relaciona diretamente com a subordinação da mulher em relação ao homem, sendo marcada de agressões físicas, verbais, sexuais, psicológicas e patrimoniais, o que revela a inegável desigualdade de poder entre homens e mulheres, notadamente nas relações domésticas.¹⁴⁹

Nesse mesmo sentido, pode-se definir a violência de gênero como uma relação de poder de dominação do homem e submissão da mulher, demonstrando que os papéis impostos às mulheres e aos homens, solidificados ao longo do tempo e reforçados pelo patriarcalismo e seus pensamentos retrógrados, estimulam relações de violência entre os sexos e refletem que a prática desse tipo de violência não é fruto natural das pessoas, mas sim do processo de socialização hierarquizado, ou seja, o gênero possui origem histórica, construído pelas ciências sociais nos últimos vários anos para identificar figuras masculinas e femininas.¹⁵⁰

Por um viés sociológico, a violência de gênero, principalmente aquela direcionada à mulher, formam-se em um campo teórico-metodológico fundado a partir da luta do movimento feminista brasileiro. Outrossim, comportam um campo linguístico e narrativo, ao auxiliar para a nomeação e intervenção no fenômeno nas esferas da saúde, da segurança pública e do judiciário.¹⁵¹

Ainda, no Brasil, a partir do ano de 1980, estabeleceu-se uma nova área de estudos e ação, abrindo-se um espaço cognitivo novo, e sobretudo um pensamento político singular, levando à criação de serviços públicos especiais com relação à mulheres, fazendo com que a qualificação

¹⁴⁷ ALMEIDA, Gabrielle da Silva. **Violência Patrimonial Contra a Mulher**. 2022. Jus.com. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97189/violencia-patrimonial-contra-a-mulher>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

¹⁴⁸ SEIXAS, Maria Rita; DIAS, Maria Luisa. **Violência doméstica e a cultura da paz**. Editora Roca: 2013.

¹⁴⁹ TELES, Maria Amélia de Almeida *et.al.* **O que é violência contra a mulher**. *E-book*. São Paulo: Brasiliense, 2017. p.15

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico de investigação. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília: vol. 29, núm. 2, Maio/Agosto de 2014. p. 449

e a análise da problemática da violência contra a mulher ocorressem à medida que o movimento feminista desconstruía a ideia ultrapassada de que o aparato sexual era inerente à natureza das mulheres e dos homens, colocando as concepções acerca dos sexos fora do âmbito da biologia e as inscrevendo na história.¹⁵²

Ou seja, desconstruiu-se a ideia de que a violência contra a mulher está ligada aos significados atribuídos, de modo essencializado, à masculinidade, à feminilidade e à relação entre homens e mulheres em nossa cultura social. Inclusive, é fundamental aniquilar a ideia sobre a qual se dava no senso comum, de que a noção de gênero não é distinta da de sexo¹⁵³, ou mesmo que o feminino está associado à com fragilidade ou submissão, e que até hoje ainda serve para justificar preconceitos.¹⁵⁴

Afinal, é através da perspectiva que temos da palavra “gênero“, que podemos entender a questão da violência contra a mulher emergir da problemática da alteridade, enquanto fundamento distinto de outras formas de violência.¹⁵⁵

Isto é, esse tipo de violência não é descrita a partir de atitudes e pensamentos de aniquilação do outro, que venha a ser uma pessoa considerada igual ou que é vista nas mesmas condições de existência e valor que o seu agressor. Pelo contrário, essa violência ocorre com motivações relacionadas diretamente pelas expressões de desigualdades baseadas na condição de sexo, a qual começa no âmbito familiar, onde as relações de gênero se constituem no modelo de relações de hierarquia. Porém, é preciso também citar que em outras situações, quem subjuga e quem é subjugado pode receber marcas de raça, idade, classe, dentre outras, modificando sua posição em relação àquela presente no núcleo familiar.¹⁵⁶

À vista disso, podemos dizer que a violência de gênero, gerada principalmente na intimidade familiar, revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, evidenciando, simultaneamente, a inserção diferenciada de homens e mulheres na estrutura familiar e societal, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação

¹⁵² *Ibidem.*

¹⁵³ O sexo diz respeito às características biológicas que diferenciam homens e mulheres. O sexo é usualmente determinado pelas genitálias. Por outro lado, o gênero está vinculado a construções sociais, não a características naturais. O gênero, portanto, se refere a tudo aquilo que foi definido ao longo tempo e que a nossa sociedade entende como o papel, função ou comportamento esperado de alguém com base em seu sexo biológico.

¹⁵⁴ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico de investigação. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília: vol. 29, núm. 2, Maio/Agosto de 2014. p. 449

¹⁵⁵ *Ibidem.* p. 450.

¹⁵⁶ *Ibidem.*

disseminadas no cenário patriarcal. Em outros termos, equivale a dizer que a violência de gênero vem sendo mantida como uma forma de controle, já que se apoia na violência simbólica.

157

Assim, a preservação da manutenção da lógica familiar, se alia aos motivos aparentemente que desencadeiam a violência de gênero e que são notadamente frequentes nas conciliações dos litígios domésticos e intrafamiliar, cabendo à mulher: reatar a relação afetivo-conjugal, rejeitar o pedido de separação, abdicar-se da independência econômica (apesar de a mulher estar em processo de ascensão social), aceitar a violência como expressão de ciúmes, entre outros,¹⁵⁸ deixando-a sem saída e lhe vinculando a essa violência considerada muitas vezes, como uma forma equivocada de lutar pela manutenção e preservação da família.

Portanto, podemos perceber que dentro de uma relação familiar, é possível a instalação e potencialização da violência de gênero. Afinal, a célula elementar dos atos de violência de gênero, está presente no próprio dia a dia da mulher, na maioria das vezes em sua casa, incorporada e enraizada no imaginário social coletivo da nossa sociedade, formada por homens, mas também por mulheres, que validam a subordinação do gênero feminino ao domínio do poder do gênero masculino. A violência de gênero está mascarada na subordinação até mesmo da nossa linguagem cotidiana, no uso de expressões e de diversas linguagens de duplo sentido a fim de inferiorizar as mulheres.

4.1.1 O direito à igualdade nas relações familiares

A Constituição Federal de 1988 e também posteriormente o Código Civil de 2002, incorporou o princípio da isonomia entre os cônjuges no art. 226, §5º, da Carta Magna. Esse princípio possui o objetivo de atender ao pedido de socorro das mulheres, que clamam por mais direitos e, especialmente, por igualdade nas relações familiares e nas decisões referentes à sociedade conjugal, por saberem que devem ser tomadas de comum acordo entre o homem e a mulher. É importante lembrar que como já citamos no *subcapítulo 2.1.1*, o antigo Código Civil de 1916

¹⁵⁷ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico de investigação. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília: vol. 29, núm. 2, Maio/Agosto de 2014. p. 459.

¹⁵⁸ BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico de investigação. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília: vol. 29, núm. 2, Maio/Agosto de 2014. p. 457.

nem sequer mencionava o princípio da igualdade entre os cônjuges, pelo contrário, havia profunda discriminação em relação a mulher, tratando-a em diversos casos como relativamente incapaz.¹⁵⁹

Nas palavras do professor Ingo Wolfgang Sarlet, o princípio da igualdade, além de ser considerado um pilar na discussão de igualdade de gêneros, também se encontra baseado e ancorado na dignidade da pessoa humana, tanto que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Dessa forma, é requisito essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todas as pessoas, que, portanto, não podem ser submetidas a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não há tolerância à escravidão, à discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo e toda e qualquer ofensa ao princípio da isonomia na sua dupla dimensão formal e material.¹⁶⁰

Resumidamente, no tocante aos direitos e deveres adquiridos pelas mulheres ao longo da história, a Constituição de 1988 expressa o princípio constitucional da igualdade. Ocorre que, infelizmente, é possível verificar que não há plena igualdade de gênero no Brasil.¹⁶¹

De acordo com Dias, este parece ser o cenário de tempos passados, situações que já foram vivenciadas e superadas pelo empoderamento das mulheres através do avanço do feminismo. Porém, os assustadores números da violência doméstica e familiar e de feminicídio revelam que ainda não se rompeu o patriarcalismo por completo, isso ocorre principalmente porque as mulheres ainda são rotuladas como sexo frágil numa onda de conservadorismo, em que devem obediência à figura masculina.¹⁶²

Apesar de tantos avanços¹⁶³, as mulheres continuam a ser extremamente discriminadas e vítimas de inúmeros tipos de violência, sendo necessária a implantação de políticas públicas a

¹⁵⁹ CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**, São Paulo: Editora Mundi. 2008.

¹⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001. p. 89.

¹⁶¹ ALMEIDA, Gabrielle da Silva. **Violência Patrimonial Contra a Mulher**. 2022. Jus.com. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97189/violencia-patrimonial-contr-a-mulher>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

¹⁶² DIAS, Maria Berenice. **Sexo frágil**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/318483/sexo-fragil> Acesso em 10 de março de 2022.

¹⁶³ O progresso das mulheres no mundo jurídico, objetivando a igualdade de direitos e a sua liberdade, deu-se com base nas diversas leis e também no avanço social, tanto na sociedade quanto tecnologicamente, como, por exemplo, através da descoberta de contraceptivos eficazes e o consequente planejamento familiar mais efetivo; a liberação do aborto em certos casos, levando em conta a vontade da mulher e o seu direito de liberdade, bem como o seu direito de escolha sobre o seu próprio corpo; a desconsagração do casamento, com a criação de novas formas

fim de tratamento prioritário às questões de gênero, objetivando principalmente a igualdade de oportunidades.¹⁶⁴

Em outras palavras, por um lado, as múltiplas conquistas das mulheres na família não ocorreram de uma rapidamente ou facilmente, porém, após anos de muitas batalhas, as mulheres conseguiram, de certa forma, a igualdade e a liberdade que há tanto tempo desejavam, porém é preciso observar que apesar dessas conquistas, há muito o que se mudar na nossa sociedade, uma vez que ela ainda se encontra enraizada em princípios machistas e patriarcais, como pode ser visto de forma clara, inclusive no nosso judiciário brasileiro, no qual a maior parte dos magistrados e cargos importantes, ainda são ocupados por homens.¹⁶⁵

O discurso que as mulheres apresentam para requerer a igualdade se dá em atenção à perspectiva de gênero, levando-se em conta as diferenças existentes entre homens e mulheres, não devendo tratar a mulher de forma desigual, mas entender que ela é um sujeito de direitos, possuidora das mesmas garantias constitucionais que os homens, devendo ser especificado não a diferença odiosa ou a defesa extremista das minorias, mas sim da sua identidade como mulher.¹⁶⁶

Por fim, para que a igualdade entre gêneros nas relações familiares, bem como a igualdade de gênero como um todo, seja alcançada, é preciso observar as diferenças entre homens e mulheres, e a partir disso, trabalhar para tentar compensá-las. Somente assim conseguiremos, enfim, incluir a mulher, verdadeiramente, na nossa sociedade, de maneira justa e igualitária.¹⁶⁷

4.2 DIFICULDADES PARA SE PUNIR A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

possíveis de formação da família; a implantação de educação igualitária; e o crescimento e divulgação dos movimentos feministas, que continuam a buscar uma maior igualdade para as todas as mulheres.

¹⁶⁴ CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**, São Paulo: Editora Mundi. 2008.

¹⁶⁵ SERAFIM, Fabrizia Pessoa. **Teoria Feministas do Direito: uma necessidade no Brasil**. 2010. Disponível em: <[http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view File/7070/5589Fabrizia pessoa serafim 2010](http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/File/7070/5589Fabrizia_pessoa_serafim_2010)>. Acesso em: 06. Abr. 2017.

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT. 2013.

¹⁶⁷ BATISTA, Francesca Alves. FERREIRA, Ana Clara Antonelli. **A evolução do direito das mulheres dentro do Direito de Família: direitos e deveres adquiridos**. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72528/a-evolucao-do-direito-das-mulheres-dentro-do-direito-de-familia-direitos-e-deveres-adquiridos/2>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

As dificuldades para se punir a violência patrimonial contra as mulheres é um problema social, profundamente enraizado na cultura brasileira. Veladas pelas recorrentes fraudes, um dos empecilhos para o seu combate é conscientizar a vítima que o comportamento coercitivo do seu companheiro é um crime e que deve ser notificado às autoridades para ser punido.

Essa falta de constatação do ato agressivo, adia denúncia e dificulta a efetividade da solução, deixando invisível o mapa da violência inserida na sua família. Além disso, também são encontradas dificuldades na própria lei, como também na falta de capacitação profissional de operadores do direito.

4.2.1 Dificuldades legais

Embora os atos fraudulentos estejam presentes em todo o universo jurídico, é talvez no âmbito das relações conjugais e afetivas onde se verifica a sua maior incidência, notadamente quando os vínculos de amor de rompem e dão lugar à cansativos processos de família como o divórcio e dissolução de união estável.¹⁶⁸

Nesse cenário, há uma enorme dificuldade legal no tocante à fraude conjugal, que não mereceu no Código Civil Brasileiro a mesma atenção dedicada pelo artigo 473 do Código Civil Argentino, quando dispõe serem oponíveis ao outro cônjuge os atos outorgados por um deles dentro dos limites de suas dificuldades, porém com o propósito de fraudar, entendendo existir a fraude quando uma pessoa se serve do ato jurídico como modo de frustrar um interesse legítimo de outra pessoa ou obter um resultado contrário ao direito,¹⁶⁹ de modo que existe um foco muito comum na seara familiarista da fraude executada para frustrar o direito de meação.¹⁷⁰

Sabe-se que, no plano jurídico, a fraude é sinônimo de lesão causada pela conduta desleal. No ato conjugal, de quebra da unidade na partilha dos bens, a parte hipossuficiente, que normalmente é a mulher, do casamento ou da união, precisa ser processualmente protegida

¹⁶⁸ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. **Fraude no direito de família e sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁶⁹ FERRER, Francisco A. M. **El régimen patrimonial matrimonial**. In: *CÓRDOBA, Florencia I. (coord.). Tratado de la familia*. Bueno Aires: thomson Reuters/ La Ley, 2020. t.I, p. 577.

¹⁷⁰ MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. **Fraude no direito de família e sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

pelos mecanismos legais, que buscam eliminar os inúmeros resultados de desequilíbrio econômico e financeiro na divisão dos bens. Ou seja, no âmbito do casamento e da união estável, a fraude resultará eficaz sempre que causar por seu intermédio uma redução no acervo comum, e por consequência, uma diminuição na meação do cônjuge hipossuficiente.¹⁷¹

Além da fraude ser encontrada quando ainda os cônjuges estão na constância do casamento, seria uma tarefa difícil enumerar todas as possibilidades de fraudes que podem atentar contra a partilha de bens no divórcio ou na dissolução de união estável, ou seja, quando a relação chega ao fim, no entanto, é possível nos atentarmos às situações mais comuns. São elas aquelas que podem se dar pelo uso de interposta pessoa física em negócios jurídicos, de interposta pessoa jurídica para subtração de bens do acervo comum ou pela mudança do tipo societário.

A primeira delas, aquela em que para se valer de interposta pessoa física, o fraudador da partilha geralmente busca entre amigos próximos, parentes ou inferiores hierárquicos, alguém que, em troca de algum benefício ou por alguma razão de ordem afetiva, consinta em participar de negócio simulado com o objetivo de reduzir a meação do cônjuge ou companheiro.¹⁷²

Com isso, aquele que realiza a fraude, simula a alienação de bens a terceiro interposto, seja por operação onerosa ou gratuita, onde o cônjuge ou companheiro é ludibriado para anuir com o negócio jurídico sem que saiba que é vítima de um negócio fraudulento. Ao final, depois de uma futura dissolução do vínculo matrimonial, o bem retorna ao acervo patrimonial daquele que realizou a fraude e a ex-cônjuge ou companheira se vê lesada em sua meação.¹⁷³

Já a pessoa jurídica também pode ser utilizada para implementar transações fraudulentas que atentam contra os direitos da cônjuge ou companheira meeira sobre o acervo comum. Nesse âmbito, o fraudador desvia para a empresa bens que integram o patrimônio comum ou os aliena, quando já integram o capital social, para diminuir a apuração de haveres na composição da partilha.¹⁷⁴

Ainda há a possibilidade de alteração do tipo societário com o objetivo de evitar a partilha do capital social, já que é muito comum a existência de sociedades limitadas constituídas como

¹⁷¹ MADALENO, Rolf. **A Fraude Material na União Estável e Conjugal**. 2007. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/343/A+Fraude+Material+na+União+Estável+e+Conjugal>. Acesso em: 6 de junho de 2022.

¹⁷² MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1435.

¹⁷³ *Ibidem*.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

empresas familiares, onde as decisões são tomadas pelos sócios aparentados e pouco abertos a qualquer tipo de interferência externa. Nesse cenário, quando um sócio casado ou em união estável se enxerga diante de uma futura dissolução do vínculo e conseqüente partilha de bens, ele propõe a conversão da empresa do tipo sociedade limitada para anônima, onde seu capital fica praticamente blindado.¹⁷⁵

Assim, a partir dessas hipóteses de fraude, a vítima mulher encontra inúmeras dificuldades para proteger o seu patrimônio, diante da falta na lei de um aparato específico no tocante ao tema. Apesar disso, existem meios em que a mulher lesada pelas ações do fraudador, pode ser reparada pelos danos sofridos em decorrência da fraude. Sobre esses meios, especificaremos a fundo quando estivermos falando mais adiante das medidas judiciais cabíveis para coibir a violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família.

Ainda é necessário dizer, que do ponto de vista da lei, também existem dificuldades para instauração de processos criminais objetivando à proteção patrimonial da mulher. Estas dificuldades residem nas imunidades, especificamente nos crimes contra o patrimônio, situados no art. 181 do Código Penal, tal qual expressa que é isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, como também no artigo 182, onde somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo do cônjuge desquitado ou judicialmente separado, o que dificulta a efetividade do processo por violência patrimonial à mulher.¹⁷⁶

Em outras palavras, o processo por violência patrimonial possui uma efetividade prejudicada pelas imunidades absolutas e relativas, tendo em vista que não adiantou a Lei Maria da Penha regularizar a violência patrimonial se permanecem no ordenamento jurídico normas condicionantes da ação à representação ou de isenção de pena, o que para alguns deveriam ser revogadas, ou, ao menos, deveria ser mantida apenas a imunidade relativa.¹⁷⁷

Isso significa que enquanto não se consumar a separação de fato ou de direito, o divórcio ou a dissolução da união estável, praticamente não haveria nenhuma providência a se tomar. Porém podemos recorrer à cláusula de exceção, que cita que se o crime for cometido com emprego de

¹⁷⁵ *Ibidem.*

¹⁷⁶ FERNANDES, Valéria Dias Sacarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 110 e 111.

¹⁷⁷ *Ibidem.*

grave ameaça ou violência contra a pessoa, ou ainda quando a vítima for maior de 60 anos, como demonstra a exceção presente no art. 183, seus incisos I e III, do Código Penal.¹⁷⁸

A jurisprudência mais conservadora e ainda vigente, não recepcionou a questão de que os arts. 181 e 182 do Código Penal teriam sido revogados pela Lei Maria da Penha, tal qual o entendimento no viés de serem inaplicáveis os arts. 181 e 182 do Código Penal aos crimes de violência patrimonial contra a mulher.¹⁷⁹ O STJ vem decidindo que esses dispositivos não foram afastados pela Lei Maria da Penha.¹⁸⁰

Porém, isso não deve servir como um abatimento ao uso das ferramentas do Direito contra a violência patrimonial praticado contra a mulheres, porque se o cônjuge já estava divorciado, separado de direito ou separado de fato, de igual forma se a união estável já estava finda, ou se já havia sido cessada a relação íntima de afeto, deve ser feita a representação para a devida instauração da persecução penal.¹⁸¹

Ainda, se houver emprego de violência ou grave ameaça, ou se a vítima for maior de 60 anos, a ação penal poderá ser instaurada independentemente de representação e ainda na constância do casamento ou da união estável. Ainda, para o autor Mário Luiz Delgado é completamente defensável a aplicação da cláusula de exceção do art. 183 do Código Penal, quando o crime contra o patrimônio é cometido com emprego de violência doméstica contra a mulher, podendo então se enquadrar na hipótese da violência patrimonial.¹⁸² Já em relação às medidas cabíveis no campo cível, como já dito, trataremos mais à frente em tópico próprio.

4.2.2 Outras dificuldades

No tocante às dificuldades na proteção da violência patrimonial contra a mulher, existem outras que vão além da legalidade. São estas a omissão, inatividade da vítima e o seu completo

¹⁷⁸ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁷⁹ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 42918 - Proc: 2013/0391757-1. Quinta turma. Recorrente: Luis Adriano Vargas Buchar. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília. Data de Julgamento: 05 de agosto de 2014. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1334799&num_registro=201303917571&data=20140814&formato=PDF. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁸¹ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁸² *Ibidem*.

silêncio, agentes que só pioram o ciclo da violência, sendo este último, o silêncio da vítima enquanto não ação, absorve diversas situações em que por exemplo, a vítima não registra boletins de ocorrência contra o agressor; ou a vítima chega a registrar o boletim de ocorrência contra o agressor, mas renuncia ao direito de representar; após noticiar a violência, ou mesmo a vítima se arrependendo e se retrata, decidindo inocentar o agressor.¹⁸³

Dentre aspectos que contribuem para esta inação estão principalmente a vergonha, a inversão da culpa, a crença na mudança do parceiro, a revitimização pelas autoridades e o medo de reviver o trauma, sendo este impossível de ser esquecido.¹⁸⁴

Porém para alguns, esses fatores parecem explicar melhor o silêncio das vítimas em outras situações de violência, como as de violência física, violência sexual, violência psicológica e violência moral, especialmente nas populações de renda inferior à classe média ou com um baixo nível de escolaridade. Todavia, não é possível explicar a inação das mulheres vítimas dos crimes de violência patrimonial, visto que esta se apresenta até mesmo entre pessoas com um poder aquisitivo extremamente forte e alto nível de escolaridade.¹⁸⁵

Com isso ocorre uma crítica, aliada a afirmação de que os casos litigiosos no âmbito familiar, patrocinados por advogados privados, que derivam notícias, representações ou queixas às autoridades competentes, tendo por objeto a violência patrimonial contra a mulher são quase nulos em relação a outras modalidades de violência, surgindo a indagação de que os motivos para esses baixos números teriam muito mais a ver com a falta e dificuldade de ambiência do profissional do Direito com o processo protetivo da Lei Maria da Penha do que propriamente com a inação silenciosa da vítima.¹⁸⁶

4.3 MEDIDAS JUDICIAIS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA MULHER NOS LITÍGIOS DE FAMÍLIA

É importante ressaltar novamente, que a violência patrimonial vivenciada por diversas mulheres, está prevista na Lei Maria da Penha e guarda correspondência com os demais crimes

¹⁸³ FERNANDES, Valéria Dias Sacarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 124.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

¹⁸⁵ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁸⁶ *Ibidem*.

contra o patrimônio previstos no Código Penal e assim deve ser analisada, notadamente com a agravante de serem realizados com emprego de violência patrimonial contra a mulher, em razão do gênero, e, por isso, submetidos, quanto ao rito, ao processo da Lei n. 11.340/2006.

Portanto, faz-se necessário que a mulher, em todas as vezes que haja a ocorrência de violência patrimonial contra ela no curso de processo no âmbito familiar, como o divórcio, a dissolução de união estável, partilha de bens ou alimentos, seja pela prática de furto, destruição, apropriação ou retenção de bens ou valores pelo cônjuge, ex-cônjuge, companheiro ou ex-companheiro, deve-se imediatamente tomar as medidas cabíveis, mediante comunicação do episódio a autoridade policial, prosseguindo-se a representação ou queixa conforme o caso, seguido do ajuizamento da competente ação penal.¹⁸⁷

Além dos efeitos penais, a lei também expressa medidas protetivas ao patrimônio da mulher, podendo estas serem adotadas em caráter liminar, tanto em relação à proteção da meação dos bens da sociedade conjugal como dos bens particulares, e é sobre essas as quais discorreremos neste tópico a seguir. Além disso, a justiça também pode determinar medidas atípicas, ou seja, que não estão previstas na Lei Maria da Penha, e que serão exemplificadas em tópico posterior.

4.3.1 Medidas típicas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência não necessitam da instauração de ação penal, podendo ser postuladas em juízo cível ou até mesmo à vista de autoridade policial, sendo esta competente para receber a notícia do crime, estando então obrigada por lei a remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da vítima, para que haja então a concessão de tais medidas de proteção. O artigo 27 da Lei Maria da Penha, cita inclusive, que o pedido de concessão pode ser formulado diretamente pela ofendida, não precisando de advogado ou defensor público como acompanhante.¹⁸⁸

Dentre as funções de tais medidas estão a de prevenir os atos de violência familiar e doméstica ou o dano que deles eventualmente resulte, protegendo o patrimônio da mulher, ou até mesmo do próprio casal. Por que motivo, é possível que elas sejam concedidas ao final do procedimento ou no seu curso, como tutela antecipatória ou então através de medida cautelar

¹⁸⁷ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁸⁸ *Ibidem*.

incidental no foro de família. É no artigo 24 da Lei n. 11.340/2006, onde estão previstas estas medidas de proteção.¹⁸⁹

4.3.1.1 Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor

A primeira medida de proteção referida está presente no inciso I do artigo 24 da Lei n. 11.340/200, em que havendo prova da subtração, o juiz deve decidir e obrigar o agressor a proceder com a restituição dos bens subtraídos, repetindo-se que essa subtração pode se referir tanto aos bens particulares da mulher, ou seja, os que pertenciam somente a ela, como aos bens comuns do casal que tenham ficado em poder exclusivo do ofensor.¹⁹⁰

Ou seja, o que existe é a subtração da metade daquele bem pertencente à mulher, devido ao mesmo ser um bem comum e ter sido subtraído pelo agressor, que passa a deter em aquele bem de forma exclusiva e individual.¹⁹¹

Conforme apontamento de Fredie Didier, de que quando se há qualquer dúvida sobre a quem pertence os bens ou mesmo existindo o interesse de apenas conservá-los, impedindo o extravio ou dilapidação, o juiz pode, a requerimento ou de ofício, determinar o seu arrolamento, inclusive com a escolha de depositário, como cita o artigo 855 do Código de Processo Civil e seguinte do CPC.¹⁹²

4.3.1.2 Proibição Temporária Para a Celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade

Outra medida de proteção presente no artigo 24 da Lei Maria da Penha, em seu inciso II é definitivamente a mais importante no tocante ao patrimônio. Sua redação consiste na proibição

¹⁸⁹ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

¹⁹¹ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica. 2. ed. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: 2010, p.117.

¹⁹² DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, ou seja, o bem não fica mais disponível enquanto durar tal medida. Trata-se de proteção fundamental, especialmente em uniões estáveis, ou de namoro qualificado, pois no que tange ao casamento a mulher já recebe proteção advindo do artigo 1.647, I, do CC, ao menos quanto aos bens imóveis. Essa medida de proteção se torna cada vez mais necessária quanto aos bens móveis, já que o agressor, mesmo casado em regime de comunhão, poderia dispor desses bens móveis, resultando na fraude ao patrimônio comum do casal, sem a autorização obrigatória da mulher.¹⁹³

Essa medida possui uma grande vantagem de retirar do ofensor a capacidade de praticar certos negócios jurídicos que tenham por objeto o patrimônio comum do casal ou os bens particulares da mulher, o que confere dizer que qualquer ato praticado contra a decisão do juiz pela indisponibilidade estará fora do plano de validade, passível de invalidação por nulidade, e não simples anulabilidade.¹⁹⁴

Se torna evidente que não podemos deixar de considerar, nesses casos, a posição de eventuais terceiros de boa-fé que tenham transacionado com o agressor. Por esse motivo é importante se proporcionar a máxima publicidade à decisão do juiz que concedeu a medida protetiva. Nesse aspecto, a própria Lei obriga o juiz a comandar a remessa de ofícios aos cartórios e repartições competentes para que averbem as restrições contra o agressor, como cita o artigo 24, parágrafo único, da Lei Maria da Penha.¹⁹⁵

Segundo Scarance Fernandes, com apoio em Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, deve haver a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis (no tocante os atos de disposição do patrimônio comum), ao Cartório de Notas (em relação à suspensão de procuração), à Junta Comercial e ao Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas (no caso da vítima e ofensor integrarem a mesma pessoa jurídica) e ao Departamento de Trânsito quanto à venda de veículo.¹⁹⁶

Importante ressaltar que tal medida não se restringe à alienação de bens, mas também à aquisição e locação. Observa-se que não só a venda do patrimônio comum pode vir a causar certo prejuízo a mulher, mas também a compra de bens. É apropriado citar que o art. art. 1.643

¹⁹³ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

¹⁹⁴ *Ibidem*.

¹⁹⁵ *Ibidem*.

¹⁹⁶ FERNANDES, Valéria Dias Sacarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 165.

do Código Civil autoriza os cônjuges a, independentemente de autorização um do outro, comprar, ainda que a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica, além disso obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.¹⁹⁷

De forma complementar, o artigo 1.644 do CC/02, expressa que as dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges. Nasce então, a importação da proibição feita pelo juiz, da celebração de contratos de compra, sobretudo quando tratar-se de despesa de valor elevado. Por fim, também é possível haver a vedação da locação dos bens comuns, especialmente a locação de imóvel urbano comum, que, em regra, independe de autorização do cônjuge, salvo se celebrado o contrato por prazo igual ou superior a 10 anos, conforme diz o art. 3º, da Lei Federal nº 8.245/1991.¹⁹⁸

4.3.1.3 Suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor

A terceira medida, também prevista na LMP, desrespeito às situações em que a mulher outorgou procuração ao ofensor, e então ao juiz é permitido outorgar pela suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, havendo a proibição ao mandatário de celebrar atos e negócios contrários aos interesses da mulher. Nesse aspecto, alguns doutrinadores se perguntam a utilidade de tal medida, visto que o mandato, em regra, é possível de ser revogado, e, portanto, a vítima poderia também revogar a procuração, independentemente de ordem judicial.¹⁹⁹

Essa medida ganha relevância nos casos em que a procuração é irrevogável ou quando a sua revogação implicar o pagamento de perdas e danos, como está disposto nos artigos 683 a 685, do Código Civil. É relevante, também aqui, que a decisão judicial seja amplamente divulgada, com o intuito de não ferir direitos e interesses de terceiros de boa-fé, de acordo com o artigo

¹⁹⁷ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

¹⁹⁸ *Ibidem*.

¹⁹⁹ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

24, parágrafo único da Lei Maria da Penha. Também é importante propor ciência imediata e inequívoca da decisão ao próprio ofensor.²⁰⁰

4.3.1.4 Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida

Por conseguinte, temos uma quarta medida advinda do inciso IV, da LMP. Esta última medida, porém, não menos importante, trata-se da prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Todas as vezes que a violência patrimonial tiver como resultado um dano de cunho material para a mulher, a exemplo dos casos de destruição ou subtração de bens, e estes não forem reparados por vontade própria do agressor, fazendo com que a vítima seja forçada a adotar providência legais, o juiz pode determinar a prestação de caução provisória mediante depósito judicial, a ser realizado pelo ofensor, com o objetivo de garantir que haja a reparação das perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência patrimonial contra a ofendida.²⁰¹

Ainda, é importante ressaltar que fora as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, é permitido ao magistrado que aplique instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual no caso concreto.²⁰²

Destaca-se, por fim, que esse rol de medidas, previsto no art. 24 da Lei Maria da Penha, como já dito, não é exaustivo, possuindo o juiz, liberdade para determinar outras medidas que não estão nominadas como “proteção patrimonial” da mulher, a qual serão melhor delineadas no

²⁰⁰ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

²⁰¹ DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

²⁰² CARVALHO, Fernanda Galvão de Oliveira. **O que significa violência doméstica patrimonial?: os tipos de violência doméstica contra a mulher e a falta de visibilidade de um abuso sofrido diariamente: a violência patrimonial**. 2021. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). DF, Brasília. Orientadora: Profa. Ana Carolina Figueiro Longo. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15720/1/Fernanda%20Carvalho%20RA%202021709037.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

tópico a seguir, até porque somente cada situação em específico ditará a forma mais apropriada do juiz agir, podendo inclusive, exigir uma decisão construtiva do magistrado.²⁰³

4.3.2 Medidas Atípicas

Segundo ilustra Didier, de forma bastante assertiva, subsiste um real princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, o que confirma a tendência, já estabelecida no ordenamento processual civil mesmo em um Código de Processo Civil anterior, no que condiz à tutela específica dos deveres de fazer, não fazer e dar coisa distinta de dinheiro, presentes nos artigos 461 e 461-A do CPC de 1973, de permitir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada situação concreta, da medida que considerar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado pretendido, ainda que tal medida não esteja prevista ou regulamentada na lei. Essa é uma maneira encontrada para manter a abertura do sistema jurídico.²⁰⁴

O autor nos permite lembrar que, em relação à exigência da provocação do Ministério Público ou da ofendida para que o juiz possa conceder as medidas protetivas de urgência (art. 19, da LMP), o magistrado não está adstrito a esse pedido. Dessa forma, pode-se conceder medida diversa daquela requerida. Isso se torna ainda mais evidente nas situações em que a medida é pleiteada diretamente pela vítima, que na maioria das vezes desconhece a proteção que lhe é dada por lei, bem como seus direitos.²⁰⁵

Inclusive, a referida afirmação se baseia na própria Lei Maria da Penha, que, em seu artigo 22, §4º, dispõe que se aplique, no que couber, o caput do artigo 461 do CPC de 73. O referido dispositivo, por sua vez, determina que o juiz conceda a tutela específica dos deveres de fazer e de não fazer ou assegure o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Então, isso significa que o magistrado tem autorização para conceder medida diversa daquela pleiteada, sem ir contra o princípio da congruência objetiva, desde que isso seja necessário para a tutela do bem da vida que se pretende alcançar.²⁰⁶

²⁰³ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

²⁰⁴ *Ibidem*.

²⁰⁵ *Ibidem*.

²⁰⁶ DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). Disponível em:

Já em relação ao Código de Processo Civil atual, é interessante mencionar o artigo nuclear para a atipicidade dos meios executivos, qual seja o art. 139, inciso IV, do CPC de 2015:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Convém dizer que a parte final do referido inciso, dispõe sobre a possibilidade de flexibilização do procedimento executivo “inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. A intenção do legislador aqui foi a generalização das medidas de efetivação. Por essa via, aplicar a atipicidade nas execuções pecuniárias era o único passo que faltava ser dado. Tradicionalmente, a atipicidade era possível nas prestações de fazer ou não fazer, sendo depois ampliada para as prestações de dar coisa. Nesse momento, o que se pretende é a ampliação disso a todo o tipo de prestação, seja ela de fazer, não fazer, dar coisa ou pagar quantia.²⁰⁷

Há ainda aqueles que defendem a interpretação restritiva do mencionado artigo, sob o pretexto de ser preceito restritivo de direitos do executado, porém se utilizar desse pensamento, é definitivamente desconsiderar fatos. O primeiro deles é que há não apenas o direito do executado envolvido, mas também o direito do exequente. As medidas de efetivação não são utilizadas como um fim em si mesmo, mas como meio para se chegar à tutela do direito do exequente, de modo que a própria tutela jurisdicional se encontra em jogo. Ademais, a atipicidade executiva não deve significar ausência de parâmetros. Uma decisão fundamentada que a determina é imprescindível, ou seja, são assegurados parâmetros mínimos a serem observados para a aplicação dessa atipicidade.²⁰⁸

<http://tmp.mpce.mp.br/nepespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

²⁰⁷ MINAMI, Marcos Youji. **Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. 2017. Tese. (Doutorado em Direito). Salvador. - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Junior. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26704/1/MARCOS%20YOUJI-%20TESE_MINAMI_UFBA.pdf. Acesso em: 4 de junho de 2022.

²⁰⁸ *Ibidem*.

Pode-se perceber que o desenvolvimento da execução ao longo dos últimos anos no Brasil demonstra uma tendência, confirmada no CPC de 2015, no sentido de generalizar a atipicidade. Nesse contexto, apenas a execução por quantia ficava de fora dessa direção. Então, com o objetivo de evitar dúvidas, então, o legislador mencionou expressamente a prestação pecuniária, confirmando que o artigo 139, IV, do CPC de 2015 traduz um poder geral de efetivação através de medidas atípicas.²⁰⁹

Uma interessante mudança que foi sancionada recentemente e que possibilita maior segurança para as mulheres vítimas de violência doméstica, de todos os tipos, seria o chamado “sinal vermelho”. O Conselho Nacional de Justiça se uniu à Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e lançaram esse projeto, em junho de 2020, a qual consiste que a mulher, vítima de violência doméstica, desenhe um X, de batom ou caneta vermelha, na mão ou em algum papel. Com isso, quem estiver por perto, observando o sinal, deve acionar imediatamente as autoridades policiais.²¹⁰

A referida campanha teve como propósito ajudar as mulheres diante da situação do COVID-19 onde os índices de violência aumentaram drasticamente, assim como o feminicídio. E, como as vítimas não estão saindo de seus lares com frequência por conta da pandemia, a finalidade era que, ao saírem para ir em farmácias, padarias, mercados e etc pudessem contar com o apoio dos funcionários. Bem como, ao realizarem vídeo chamadas com familiares e amigos.²¹¹

Como já dito, as medidas protetivas permitiram não só aumentar o espectro de proteção da mulher, alargando o sistema de prevenção e combate à violência, como também fornecer ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a real necessidade exigida pela situação do caso concreto²¹², ou seja, medidas protetivas atípicas, mas quais seriam exemplos dessas referidas medidas?

²⁰⁹ *Ibidem.*

²¹⁰ CARVALHO, Fernanda Galvão de Oliveira. **O que significa violência doméstica patrimonial?: os tipos de violência doméstica contra a mulher e a falta de visibilidade de um abuso sofrido diariamente: a violência patrimonial.** 2021. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). DF, Brasília. Orientadora: Profa. Ana Carolina Figueiro Longo. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15720/1/Fernanda%20Carvalho%20RA%2021709037.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

²¹¹ *Ibidem.*

²¹² BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 184-185

Respondendo ao questionamento, o Instituto Brasileiro de Direito de Família publicou em março de 2022 uma notícia, em que a justiça do Rio Grande do Norte determinou medidas atípicas para verificar a real situação econômica de pai que busca redução de pensão do filho, entrevistando a advogada Marília Varela, que atuou no caso representando a parte Autora.²¹³

Ocorre que, um pai propôs ação revisional de alimentos para a redução do encargo alimentar do filho. Ele alegou na demanda que havia perdido o emprego fixo e passou a exercer trabalho autônomo, sem renda comprovada. Em decisão interlocutória, a 9ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Natal determinou medidas atípicas para averiguar a real situação econômica do alimentante, a fim de evitar possíveis fraudes.²¹⁴

A advogada Marília Varela, explicou que, apesar da perda do emprego, o padrão de vida do genitor não caiu. Além disso, ele escondia informações acerca de seu patrimônio, transações profissionais e de parte de suas movimentações bancárias. Restou necessária, então, a adoção de diligências para averiguar sua real situação financeira.²¹⁵

Assim, com o objetivo de averiguar de forma ampla e verdadeira as possibilidades financeiras do genitor, o juízo deferiu as medidas típicas e atípicas solicitadas: quebra do sigilo fiscal para averiguar o patrimônio declarado; quebra do sigilo bancário para averiguar as movimentações bancárias nos últimos 12 meses; quebra do sigilo dos cartões de crédito em que o genitor consta como titular e dependente para que mostrem os extratos de suas faturas nos últimos 12 meses; expedição de ofício às empresas intermediadoras de realização de pagamentos, as *fintechs*²¹⁶,

²¹³ VARELA, Marília. **Justiça determina medidas atípicas para verificar real situação econômica de pai que busca redução de pensão do filho.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 31/03/2022. (Entrevista realizada por: Assessoria de Comunicação do IBDFAM). Disponível em: ibdfam.org.br/noticias/9514/Justica+determina+medidas+at%C3%ADpicas+para+verificar+real+situacao+economica+de+pai+que+busca+reducao+de+pensao+do+filho?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim%20IBDFAM%20707%20Justia%20determina%20medidas%20atpicas%20para%20verificar%20real%20situao%20economica%20de%20pai%20que%20busca%20reduo%20de%20penso%20do%20filho&utm_medium=email. Acesso em: 22 de maio de 2022.

²¹⁴ *Ibidem.*

²¹⁵ VARELA, Marília. **Justiça determina medidas atípicas para verificar real situação econômica de pai que busca redução de pensão do filho.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 31/03/2022. (Entrevista realizada por: Assessoria de Comunicação do IBDFAM). Disponível em: ibdfam.org.br/noticias/9514/Justica+determina+medidas+at%C3%ADpicas+para+verificar+real+situacao+economica+de+pai+que+busca+reducao+de+pensao+do+filho?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim%20IBDFAM%20707%20Justia%20determina%20medidas%20atpicas%20para%20verificar%20real%20situao%20economica%20de%20pai%20que%20busca%20reduo%20de%20penso%20do%20filho&utm_medium=email. Acesso em: 22 de maio de 2022.

²¹⁶ O termo “fintech” é designado para as empresas que oferecem serviços relacionados ao dinheiro e às finanças, com um custo mais baixo que os bancos e foco em tecnologia.

para que informem se o genitor possui cadastro, crédito, bem como sua movimentação financeira junto a elas; e a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito – DETRAN para esclarecer a existência de veículo de propriedade do genitor.²¹⁷

Apesar de algumas dessas medidas serem comuns nas ações de alimentos, como, por exemplo, a quebra do sigilo fiscal e expedição de ofício ao DETRAN, sabe-se que as referidas diligências nem sempre expõem a real situação econômica do sujeito, diante do grande índice de sonegação nas declarações de imposto de renda, bem como de fraudes à execução e contra credores, sendo essa também uma realidade no Direito das Famílias.

Assim, a amplificação das medidas de busca das possibilidades do alimentante confirma que os juízes devem estar atentos a possíveis estratégias de ocultação de renda. Mais que isso, revela a preocupação em se valer de todos os instrumentos disponíveis para assegurar alimentos dignos ao vulnerável. A título de exemplo, a quebra do sigilo bancário pode exibir transferências para empresas fantasmas, depósitos em dinheiro não identificados, além de recebimento de verbas constantes, indicando alguma espécie de vínculo de trabalho.²¹⁸

Ainda, a advogada Varela argumentou ao juízo que a fatura de cartão de crédito demonstra o estilo de vida do titular, se o valor de pensão que propõe é compatível com o que gasta consigo mesmo, de modo que no caso também foi realizado o pedido de que fossem verificados possíveis cartões de crédito em que genitor figurasse como dependente de alguém, pois ele

²¹⁷ VARELA, Marília. **Justiça determina medidas atípicas para verificar real situação econômica de pai que busca redução de pensão do filho.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 31/03/2022. (Entrevista realizada por: Assessoria de Comunicação do IBDFAM). Disponível em: ibdfam.org.br/noticias/9514/Justiça+determina+medidas+at%C3%ADpicas+para+verificar+real+situat%C3%A3o+econ%C3%B4mica+de+pai+que+busca+redu%C3%A7%C3%A3o+de+pens%C3%A3o+do+filho?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim%20IBDFAM%20707%20Justi%C3%A7a+determina%20medidas%20at%C3%ADpicas%20para%20verificar%20real%20situat%C3%A3o+econ%C3%B4mica+de+pai+que+busca+redu%C3%A7%C3%A3o+de+pens%C3%A3o+do+filho&utm_medium=email. Acesso em: 22 de maio de 2022.

²¹⁸ VARELA, Marília. **Justiça determina medidas atípicas para verificar real situação econômica de pai que busca redução de pensão do filho.** Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 31/03/2022. (Entrevista realizada por: Assessoria de Comunicação do IBDFAM). Disponível em: ibdfam.org.br/noticias/9514/Justiça+determina+medidas+at%C3%ADpicas+para+verificar+real+situat%C3%A3o+econ%C3%B4mica+de+pai+que+busca+redu%C3%A7%C3%A3o+de+pens%C3%A3o+do+filho?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim%20IBDFAM%20707%20Justi%C3%A7a+determina%20medidas%20at%C3%ADpicas%20para%20verificar%20real%20situat%C3%A3o+econ%C3%B4mica+de+pai+que+busca+redu%C3%A7%C3%A3o+de+pens%C3%A3o+do+filho&utm_medium=email. Acesso em: 22 de maio de 2022.

poderia estar se utilizando de “laranjas”²¹⁹ para ocultar renda, já que apesar da perda de emprego, seu padrão de vida continuou o mesmo.²²⁰

Por fim, declarou que foi requerida a verificação de cadastro ou movimentações financeiras do genitor alimentante junto às empresas de intermediação de pagamento (*fintechs*). Nesse tipo de sistema, ele pode receber dinheiro por esse tipo de empresa, mas não necessariamente esse dinheiro será transferido para uma conta bancária, podendo ser usado para aquisição de bens e serviços pelo próprio meio de pagamento dessa intermediadora. Dessa forma, através do uso dessas empresas, há um grande risco do dinheiro recebido pelo alimentante não adentrar no sistema financeiro e, por consequência, ser ocultado nas ações de alimentos.²²¹

Conforme explanado, resta cristalina a necessidade da aplicação de todas as medidas protetivas típicas e atípicas possíveis para proteger as mulheres, vítimas de violência patrimonial, nos processos nas varas de família e fora delas.

²¹⁹ O termo “laranjas” se refere às pessoas que fornecem seus dados pessoais para ocultar bens, de terceiros, da fiscalização federal. Em outras palavras, são pessoas que ocultam o patrimônio de sonegadores ou servem para lavagem de dinheiro proveniente do crime organizado.

²²⁰ VARELA, Marília. **Justiça determina medidas atípicas para verificar real situação econômica de pai que busca redução de pensão do filho**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 31/03/2022. (Entrevista realizada por: Assessoria de Comunicação do IBDFAM). Disponível em: ibdfam.org.br/noticias/9514/Justiça+determina+medidas+at%C3%ADpicas+para+verificar+real+situat%C3%A3o+econ%C3%B4mica+de+pai+que+busca+redu%C3%A7%C3%A3o+de+pens%C3%A3o+do+filho?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim%20IBDFAM%20707%20Justi%C3%A7a%20determina%20medidas%20at%C3%ADpicas%20para%20verificar%20real%20situa%C3%B5e+econ%C3%B4mica%20de%20pai%20que%20busca%20redu%C3%A7%C3%A3o+de%20penso%20do%20filho&utm_medium=email. Acesso em: 22 de maio de 2022.

²²¹ *Ibidem*.

5. CONCLUSÃO

Para a mulher, na sociedade, foram impostos diversos obstáculos ao longo dos anos. Conforme visto anteriormente, apesar de estarem conquistando muitos direitos, as mulheres ainda não possuem uma ampla proteção no tocante aos seus direitos patrimoniais. Embora seja algo muito comum, a violência doméstica patrimonial é um tipo de agressão em que as vítimas, por diversas vezes, não têm conhecimento de que as atitudes praticadas pelos agressores são consideradas crime.

Ao pensar em violência doméstica não podemos, apenas, ir somente em direção ao âmbito familiar. Isto porque o problema é da sociedade, como um todo. O homem é produto desta sociedade, dos costumes e da história nela inserida. E, inúmeras vezes, a sociedade age com conformismo diante da situação de violência.

Vários ditados populares transmitem a indiferença das pessoas quando observam situações de agressão à mulher, como por exemplo: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”. Esta frase é corriqueiramente utilizada para justificar que um cidadão ou cidadã não se intrometa quando está diante de uma briga entre cônjuges, companheiros ou namorados. Entretanto, é dever de todas as pessoas denunciarem situações de violência e ampararem as mulheres agredidas. É necessário recordar que a nossa inércia auxilia no crescimento dos casos de violência e, até mesmo, de feminicídio. Infelizmente, ainda não possuímos a dimensão de que um simples telefonema para um órgão de segurança, quando for presenciada uma agressão, é capaz de salvar uma vida.

No tocante à conquista de direitos para as mulheres, compreende-se que a Lei Maria da Penha é fruto da luta feminista e representa um grande instrumento em prol igualdade de gênero. Sua criação merece ser aclamada. Além de colocar em evidência o problema, a Lei em questão criou procedimentos processuais específicos e previu uma rede de atendimento especializada no tratamento desse tema tão sensível. Isso com o objetivo de tornar o julgamento mais rápido e entregar uma resposta estatal satisfatória.

Assim, pode-se dizer que existe verdadeira urgência de um olhar diferenciado às questões de gênero nos processos litigiosos que tramitam nas varas de família, principalmente as questões pouco abordadas e identificadas, como a violência patrimonial.

A divulgação para conhecimento e identificação por parte da vítima, e até mesmo por profissionais do direito para levar o tema ao judiciário, podem viabilizar ações pontuais e evitar prejuízos recorrentes em ações de divórcio, dissolução de união estável, pensão alimentícia e tantas outras nas varas de família.

Há a necessidade de o juiz impor medidas processuais céleres e urgentes, pautadas no artigo 24 da Lei n. 11.340/2006, como por exemplo a medida em que havendo prova da subtração, o juiz deve decidir e obrigar o agressor a proceder com a restituição dos bens subtraídos da mulher, ou a proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum.

Ainda, de acordo com a referida lei, a despeito às situações em que a mulher outorgou procuração ao ofensor, ao juiz é permitido outorgar pela suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, havendo a proibição ao mandatário de celebrar atos e negócios contrários aos interesses da mulher. O juiz pode determinar a prestação de caução provisória mediante depósito judicial, a ser realizado pelo ofensor, com o objetivo de garantir que haja a reparação das perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência patrimonial contra a ofendida.

Todas essas medidas podem ser concedidas ao final do procedimento ou no seu curso, como tutela antecipatória ou então através de medida cautelar incidental no foro de família e não são exaustivas, visto que o juiz possui liberdade para determinar outras medidas que não estão nominadas como “proteção patrimonial“, sendo estas medidas atípicas que serão delineadas caso a caso.

Foi trazido neste trabalho, importantes medidas atípicas concedidas em ação revisional de alimentos, para verificar a real financeira situação do alimentante e assim proteger o patrimônio da mulher, tais quais, a quebra do sigilo bancário para averiguar as movimentações bancárias nos últimos 12 meses, a quebra do sigilo dos cartões de crédito em que o alimentante consta como titular e dependente para que mostrem os extratos de suas faturas nos últimos 12 meses, a expedição de ofício às empresas intermediadoras de realização de pagamentos, as *fintechs*, para que informem se o genitor possui cadastro, crédito, bem como sua movimentação financeira junto a elas.

Conclui-se que o juiz deve esgotar todas as possibilidades processuais que protegem o patrimônio da mulher, indo desde medida típicas, como também atípicas, devendo agir com

presteza e efetividade, desconsiderando na própria ação de conhecimento a caminho da separação judicial ou da dissolução litigiosa da união estável, qualquer barreira oposta com os selos da fraude e da simulação, visto que tomadas de atitude tardias trazem consigo a dificuldade e até mesmo impossibilidade de restituição do patrimônio dilapidado da vítima.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Clarissa Lavocat Galvão de. **Perspectivas Feministas Sobre a Família: a Influência do Movimento Feminista na Transformação do Direito de Família Brasileiro**. 2019. Monografia. (Bacharelado em Ciências Políticas) - Universidade de Brasília - UNB - Brasília. Orientador: Prof. Dr. Pablo Holmes. Disponível em: bdm.unb.br/bitstream/10483/27430/1/2019_ClarissaLavocatGalvaoDeAlmeida_tcc.pdf.

Acesso em: 24 de março de 2022.

ALMEIDA, Gabrielle da Silva. **Violência Patrimonial Contra a Mulher**. 2022. Jus.com. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/97189/violencia-patrimonial-contra-a-mulher>.

Acesso em: 17 de maio de 2022.

ALMEIDA, Juliana Cristina de. **Violência Patrimonial contra a mulher no curso das ações de família, em razão de gênero: Violabilidade e Aplicação da Lei Maria da Penha**. 2021. Monografia. (Pós-Graduação em Direito de Família, das Sucessões e da Diversidade) - Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Santo André. São Paulo. Orientador: Prof. Dr. Jair Postal Junior.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010.

ANDROSIO, Valéria de Oliveira. Costa; IRLA Henrique. **As Transformações do Papel da Mulher na Contemporaneidade**. Pergamum. Univale. Br. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Astransformacoesdopapeldamulhernacontemporaneidade.pdf>. Acesso em: 29 de março de 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de Gênero: a construção de um campo teórico de investigação. **Revista Sociedade e Estado**. Brasília: vol. 29, núm. 2, Maio/Agosto de 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Doze anos da Constituição brasileira de 1988**: uma breve e acidentada história de sucesso. Disponível em: constitutionnet.org/sites/default/files/Barroso,%20Luis%20R.%20%20Doze%20Anos%20da%20Constituicao%20Brasileira%20de%201988.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2022.

BATISTA, Francesca Alves; FERREIRA, Ana Clara Antonelli. **A evolução do direito das mulheres dentro do Direito de Família**: direitos e deveres adquiridos. Jus.com.br. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72528/a-evolucao-do-direito-das-mulheres-dentro-do-direito-de-familia-direitos-e-deveres-adquiridos/2>. Acesso em: 17 de maio de 2022.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n° 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BORSA, Juliane Callegaro; FEIL, Cristiane Friedrich. **O Papel da Mulher no Contexto Familiar**: Uma Breve Reflexão. Psicologia.com.pt - O portal dos Psicólogos. 2008. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0419.pdf> . Acesso em: 21 de novembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 28 de março de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/cf1988. Acesso em: 24 de março de 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9**, de 28 de junho de 1977. Dá nova redação ao § 1º do artigo 175 da Constituição Federal. Brasília, DF, em 28 de junho de 1977. Disponível em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm.

Acesso em: 28 de março de 2022.

BRASIL, **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 24 de março de 2022.

BRASIL, **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF, 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 24 de março de 2022.

BRASIL, **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de dezembro de 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 28 de março de 2022.

BRASIL, **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 02 de maio de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência: 88027 - Proc: 2007/0171806-1. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares-MG. Suscitado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares-MG. Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes. Brasília. Data de Julgamento: 18 de dezembro de 2008. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200701718061&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 11 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 175816 - Proc: 2010/0105875-8. Impetrante: Katerine Olmedo Braun. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Paciente: Tatiane Chaves Soares. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília. Data de Julgamento: 20 de junho de 2013. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001058758&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 11 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1239850/DF - Proc: 2011/0040849-0. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: A. S. de O. J. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília. Data de Julgamento: 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=%2011%2F0040849-0&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 11 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 42918 - Proc: 2013/0391757-1. Quinta turma. Recorrente: Luis Adriano Vargas Buchar. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília. Data de Julgamento: 05 de agosto de 2014. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1334799&num_registro=201303917571&data=20140814&formato=PDF. Acesso em: 11 de abril de 2022.

BRASIL, X Congresso Brasileiro de Direito de Família. Enunciado 20, IBDFAM. Aprovado em: Outubro de 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>.

CABRAL, Karina Melissa. **Direito da mulher de acordo com o novo código civil**. São Paulo: Editora de direito, 2004.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de Direitos da Mulher**, São Paulo: Editora Mundi. 2008.

CAMELO, Guilherme Augusto. **As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade**. IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade> Acessado em: 28 de março de 2022.

CARVALHO, Fernanda Galvão de Oliveira. **O que significa violência doméstica patrimonial?: os tipos de violência doméstica contra a mulher e a falta de visibilidade de um abuso sofrido diariamente: a violência patrimonial**. 2021. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). DF, Brasília. Orientadora: Profa. Ana Carolina Figueiro Longo. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15720/1/Fernanda%20Carvalho%20RA%2021709037.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

DAHLBERG, Linda L. e Etienne G. Krug. **Violência: um problema global de saúde pública**. (Tradução nossa). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdfhpcdw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 de abril de 2022.

DALL'ALBA, Felipe Camilo. **Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato**. Disponível em: <http://historiadodireitofmp.blogspot.com/2015/06/os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916.html>. Acesso em 27 de março de 2022.

DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. **Direito de Família e das Sucessões**. rev. e atual. Por José Gomes Bezerra Câmara e Jair Barros, Rio de Janeiro: Forense, 1991.

DELGADO, Mário Luiz. **Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família**. 2016. Ibdfam. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

DE MARQUE, Cristiane Reberte. **Construção de identidade e formação de vínculos, no processo psicoterapêutico de uma criança, em diferentes contextos familiares**. 2006. Dissertação. (Mestrado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo. São Paulo. Orientadora: Prof. Dra. Isabel Cristina Gomes. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-18600/construcao-de-identidade-e-formacao-de-vinculos-no-processo-psicoterapeutico-de-uma-crianca-em-diferentes-contextos-familiares>. Acesso em: 27 de março de 2022.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica. 2. ed. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: 2010, p.117.

DIAS, Maria Berenice. **Sexo frágil**. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/318483/sexo-fragil>> Acesso em 10 de março de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT. 2013.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho. **Evolução feminina, como se insere na família?** IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/16/Evolu%C3%A7%C3%A3o+feminina,+como+se+insere+na+fam%C3%ADlia%3F>. Acesso em: 22 de março de 2022.

DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha** (violência doméstica e familiar contra a mulher). Disponível em: <http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Aspectos%20Processuais%20Civis%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf>. Acesso em: 23 de novembro de 2021.

DRESCH, Márcia. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica.** Jus.com.br. Disponível em: jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica. Acesso em: 29 de março de 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito civil.** Vol. 06. Famílias. 7. Ed, São Paulo, Atlas, 2015.

FARO, Luciana Martins de. A família no novo Código Civil. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe**, n° 03. 2002. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf?sequence=1. Acesso em: 27 de março de 2022.

FERNANDES, Valéria Dias Sacarance. **Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar.** São Paulo: Atlas, 2015.

FERRER, Francisco A. M. **El régimen patrimonial matrimonial.** In: *CÓRDOBA, Florencia I. (coord.). Tratado de la familia.* Bueno Aires: thomson Reuters/ La Ley, 2020. t.I, p. 577.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

GONÇALVES, Clarissa Garcia. **Família Igualitária: A democracia no âmbito público e no privado.** 2003. Tese (Doutorado em Antropologia). Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. Orientador: prof. Dr. Russell Parry Scott. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/654/1/arquivo4626_1.pdf . Acesso em: 23 de maio de 2022.

GOULART, Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes. **Lei Maria Da Penha: Processo Penal no Caminho Da Efetividade.** 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. v. único, p. 107.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Tratado de direito das famílias**. 3. ed. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do Direito Civil**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFam. 2004. Disponível em: ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil. Acesso em: 24 de maio de 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus, **Revista Brasileira de Direito de Família** – RBDFam, Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, n. 12, jan./mar.2002.

LEITE, Christina Larroudé de Paula. **Mulheres: muito além do teto de vidro**. São Paulo. Atlas. 1994.

LEITE, Eduardo de Oliveira et al. **Grandes temas da atualidade: DNA como meio de prova da filiação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MADALENO, Rolf. **A Fraude Material na União Estável e Conjugal**. 2007. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/343/A+Fraude+Material+na+União+Estável+e+Conjugal>. Acesso em: 6 de junho de 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rafael. **Fraude no direito de família e sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Tese (Doutorado em Direito). Orientador: Prof. Associado: Roberto João Elias. Faculdade de Direito da USP. São Paulo. 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf. Acesso em: 22 de março de 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 33.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 10134130002212001. 2ª Câmara Criminal. Relator: Matheus Chaves Jardim. Julgado em: 12 de fevereiro de 2015. Data de Publicação: 02 de março de 2015. Disponível em: www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0002212-89.2013.8.13.0134&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 11 de abril de 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

NUNES, Marlúcia Ferreira; ABREU, João Paulo de Oliveira. O Código Civil de 2002 e a Evolução no Modelo Familiar Tradicional: a incorporação do afeto ao âmbito jurídico. v. 2, n. 1: **Revista Saber Eletrônico**, Jussara, ano 9, Jan/mar, 2018. Disponível em: sabereletronico.emnuvens.com.br/saber/article/viewFile/19/28 Acessado em: 27 de março de 2022.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **Casais e Famílias - Uma visão contemporânea**, Porto Alegre: Artmed. 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 1.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PETER, Christine e GUINDANI, Talita Ferreira. **Os Direitos Fundamentais das Mulheres na Constituição de 1988** in *Constitucionalismo Feminista*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. In: **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, XI, nº 52, abril de 2008. Disponível em: www.mpes.mp.br/Arquivos/Anexos/207504ca-5f81-4596-9a9e-1827b1f15524.pdf. Acesso em: 10 de abril de 2022.

REGIS, Mariana. **Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias**. Jusbrasil. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/533794426/violencia-patrimonial-contra-a-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº 0339219-22.2012.8.0001. Oitava Câmara Criminal. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira Mendes. Julgado em: 02 de setembro de 2015. Data de Publicação: 08 de setembro de 2015. Disponível em: www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0339219-22.2012.8.19.0001. Acesso em: 11 de abril de 2022.

RIOS, Fernanda. **Paternidade Socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2012. Monografia. (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná - UFPR, Curitiba. Orientador: Prof. Dr. Eroulths Cortiano Júnior. Disponível em: acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 de março de 2022.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal nº 2010.048620-1. Quarta Câmara Criminal. Relator: Carlos Alberto Civinski, Julgado em: 11

de agosto de 2011. Data de Publicação: 18 de agosto de 2011. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/cposgtj/open.do>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SEIXAS, Maria Rita; DIAS, Maria Luisa. **Violência doméstica e a cultura da paz**. Editora Roca: 2013.

SERAFIM, Fabrizia Pessoa. **Teoria Feministas do Direito: uma necessidade no Brasil**. 2010. Disponível em: [http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/File/7070/5589Fabrizia pessoa serafim 2010](http://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/File/7070/5589Fabrizia%20pessoa%20serafim%202010)>. Acesso em: 06. Abr. 2017.

SILVA, Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. Apud. Márcia Dresch. **A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica**. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em: 24 de março de 2021.

MINAMI, Marcos Youji. **Proposta de concretização dogmática das cláusulas gerais executivas do Código de Processo Civil brasileiro de 2015**. 2017. Tese. (Doutorado em Direito). Salvador. - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia - UFBA, Orientador: Prof. Dr. Fredie Souza Didier Junior. Disponível em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26704/1/MARCOS%20YOUJI-%20TESE_MINAMI_UFBA.pdf. Acesso em: 4 de junho de 2022.

MONTAÑEZ, Nilda Garay. **Constitucionalismo feminista: evolução dos direitos fundamentais no constitucionalismo oficial. Igualdade e democracia: gênero como categoria de análise jurídica**. Estudos em homenagem à Professora Julia Sevilla Merino. Valencia: Corts Valencianes, (Trad.) 2014.

NETO, Manoel Jorge e Silva. **O constitucionalismo brasileiro tardio**. Brasília - DF: Editora Ideal Ltda, 2016. Disponível em: www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Constitucionalismo%20Tardio_WEB.pdf. Acesso em: 24 de maio de 2022.

VARELA, Marília. **Justiça determina medidas atípicas para verificar real situação econômica de pai que busca redução de pensão do filho**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 31/03/2022. (Entrevista realizada por: Assessoria de Comunicação do IBDFAM). Disponível em: ibdfam.org.br/noticias/9514/Justiça+determina+medidas+at%C3%ADpicas+para+verificar+real+situat%C3%A3o+econ%C3%B4mica+de+pai+que+busca+redu%C3%A7%C3%A3o+de+pens%C3%A3o+do+filho?utm_source=sendinblue&utm_campaign=Boletim%20IBDFAM%20707%20Justia%20determina%20medidas%20atpicas%20para%20verificar%20real%20situao%20econmica%20de%20pai%20que%20busca%20reduo%20de%20penso%20do%20filho&utm_medium=email. Acesso em: 22 de maio de 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v.6.

VEYNE, Paul. O império romano. *In: História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 9